

2016 - 2021

# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB CEARÁ

ORGANIZADORES

ADRIANO JOSINO DA COSTA  
SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA



**EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE ÉTICA E  
DISCIPLINA DA OAB CEARÁ**

2016 - 2021



ORGANIZADORES  
ADRIANO JOSINO DA COSTA  
SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA

# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB CEARÁ

2016 - 2021

Fortaleza - Ceará  
2021

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB CEARÁ  
2016 - 2021**

© 2021 Copyright by **ADRIANO JOSINO DA COSTA E SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA**

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

**Diagramação eletrônica**

Renan Rodrigues

**Capa**

Leonardo Veras Costa Sousa

**Impressão e Acabamento**

Expressão Gráfica e Editora

Rua João Cordeiro, 1285 - Aldeota - Fortaleza - Ceará

CEP: 60110-300 - Tel.: (085) 3464-2222

E-mail: arte@expressaografica.com.br

Ficha Catalográfica

*Biblioteca: Perpétua Socorro Tavares Guimarães*

*CRB 3/801-98*

---

Ementário de jurisprudência do tribunal de ética e disciplina da OAB  
Ceará 2016-2021 / Organização de Adriano Josino da Costa e Sérgio Silva  
Costa Sousa.- Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2021.

80 p.

ISBN: 978-65-5556-353-5

1. Direito      2. Jurisprudência-Ementário      3. Ética e Disciplina  
I. Costa, Adriano Josino da      II. Sousa, Sérgio Silva Costa      IV. Título.

CDD: 340

---

# **OAB/CE – CONSELHO ESTADUAL**

## **Diretoria**

### **PRESIDENTE**

José Erinaldo Dantas Filho

### **VICE-PRESIDENTE**

Ana Vlândia Martins Feitosa

### **SECRETÁRIO-GERAL**

Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos

### **SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO**

David Sombra Peixoto

### **TESOUREIRO**

Carlos Rodrigo Mota da Costa

### **TESOUREIRO ADJUNTO**

Fernando Andre Martins Teixeira

### **RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

### **DIRETOR DE SUBSECÇÕES**

Marco Antônio Sobreira Bezerra

### **DIRETOR ADJUNTO DE PRERROGATIVAS**

Marcio Vitor Meyer de Albuquerque

### **DIRETOR ADJUNTO PARA A JOVEM ADVOCACIA**

Bruno Luis Magalhaes Ellery

# **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

## **Diretoria**

### **PRESIDENTE**

Sérgio Silva Costa Sousa

### **1º VICE-PRESIDENTE**

Eduilton Francisco de Vasconcelos Barros

### **2º VICE-PRESIDENTE**

Raimundo Farias Amorim

### **SECRETÁRIO-GERAL**

Júlio de Assis Araújo Bezerra Leite

### **SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO**

Carlos Éden Melo

### **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CURSOS E SEMINÁRIOS**

José Edmar da Silva Ribeiro

# **1ª Turma**

## **PRESIDENTE**

Eduilton Francisco de Vasconcelos Barros

## **SECRETÁRIO**

Carlos Éden Melo

## **CONSELHEIROS**

Francisco Chagas Cidrão Rocha

Manuel Márcio Bezerra Torres

Mikhail Gomes Le Sueur

Suzana Alcione de Souza Ribeiro Costa

Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

Alfredo Marques Sobrinho

Antônio Rodrigues Sales

Francisco Irapuan Pinho Camurça

Grijalba Miranda Linhares

Hugo Eduardo de Oliveira Leão

Maria do Socorro Freire

Paulo Cesar Barbosa Pimentel



## **2ª Turma**

### **PRESIDENTE**

Raimundo Farias Martins Amorim

### **SECRETÁRIO**

Júlio de Assis Araújo Bezerra

### **CONSELHEIROS**

André Jorge Rocha de Almeida

Gabriela Nascimento Lima

João Paulo Sombra Peixoto

Verônica Maria Montenegro do Vale

Welton Coelho Cysne

Christianne Oliveira Collyer

Ivan Cesar Felix Rodrigues

Jerônimo de Abreu Junior

Júlio Alceu Moreira de Assis Figueiredo

Ozeneide Queiroz Nogueira

Neomésio José de Souza

Rudá Bezerra de Carvalho

## **3ª Turma**

### **PRESIDENTE**

Adriano Josino da Costa

### **SECRETÁRIO**

Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri

### **CONSELHEIROS**

Carlos Eduardo de Lucena Castro

Irapuan Diniz de Aguiar

Marcos José de Araújo Filho

Marcus Vinicius Paiva Ximenes

Ana Maria Marinho Moura

Cândido Alexandrino Barreto Neto

Elesbão Pereira Menezes Filho

Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo

Francisco Eudes Dias de Sousa

Hilton do Couto Cohen

José William Cordeiro Sousa

## **Suplentes**

André Jorge Rocha de Almeida  
Emannuela Bezerra Moreira  
Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza  
Jorge Eduardo Pereira da Costa  
José Edigar Belém Morais  
Júlio Alceu Moreira de Assis Figueiredo  
Maria de Fátima Almeida de Castro  
Marcus José Fernandes de Oliveira  
Melquisedec Holanda Monte

## **Assessoria Jurídica**

Patrícia Aguiar de Aquino

# PREFÁCIO

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-CE, num trabalho de fôlego e paciência, oferece à comunidade jurídica e ao público em geral a síntese de suas decisões colegiadas neste Ementário de Jurisprudência.

Os Tribunais de Ética surgiram como órgão auxiliar dos Conselhos Seccionais com atribuição meramente consultiva. Foi a partir da vigência da Lei 4.215, que dispôs sobre o Estatuto da Advocacia, que se facultou aos Conselhos a criação de Tribunais de Ética estendendo sua atuação além do aconselhamento e orientação sobre ética profissional, para julgar infrações de menor potencial ofensivo, punível com censura.

Somente a partir do Estatuto da Advocacia e da OAB de 1994 (Lei nº 8.906), a criação do Tribunal de Ética e Disciplina por cada Seccional passou a ser obrigatória, com as funções de orientação e promoção da ética profissional, responder consultas formuladas em tese sobre matéria ético-disciplinar e julgar em grau primário as infrações disciplinares ou de natureza ética.

Com esse perfil, definido na Lei e especificado no Código de Ética e Disciplina, é que o TED da OAB-CE tem tido atuação marcante desde o seu nascedouro, onde pontificaram nomes de reputação ilibada e de saber jurídico reconhecido no cenário da advocacia. Dali tem surgido o norte para a atuação dos advogados cearenses, quer no elenco das consultas sobre o regramento ético-disciplinar, como também na formação de sólida jurisprudência sobre as normas de conduta aceitáveis para o advogado e o estagiário.

Da leitura dos acórdãos selecionados, constata-se que a jurisprudência do Tribunal de Ética avança a cada dia, acompanhando o progresso e envolvendo novas atividades. Veem-se tanto as decisões envolvendo a retenção de autos, hoje já superada com o advento, em boa hora, dos processos eletrônicos, como também o enfrentamento das normas sobre publicidade em face das novas plataformas digitais. Enquanto no primeiro exemplo valha mais pelo registro

histórico, no segundo tem-se um norte orientador da conduta do advogado na exposição de seu nome e de suas atividades nas redes sociais.

A compreensão do direito através da jurisprudência administrativa construída pelos Conselheiros do Tribunal de Ética e Disciplina resultante dos debates nos julgamentos dos casos que lhe são apresentados, conferindo-lhe a melhor interpretação do direito e dos deveres do advogado, está aqui exposta na sua forma mais completa, o que deve servir de esteio à atuação profissional.

No momento em que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-CE atinge a sua maturidade, a publicação do Ementário de Jurisprudência reflete o anseio de melhor servir a quantos exerçam a advocacia como instrumento de cidadania.

**JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO**

Presidente da OAB-CE

# APRESENTAÇÃO

*“O advogado é servidor da lei, porque o seu campo de atuação é delimitado por ela e pela moral”*

(Ruy de Azevedo Sodré, Ética Profissional e Estatuto do Advogado)

O Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB, com muita honra, lança o seu Ementário de Jurisprudência, resultante de coleta de acórdãos lavrados nos últimos cinco anos de atuação.

Um trabalho de fôlego, que busca compilar o pensamento dos juízes que integram ou integraram o TED durante esse período, numa abordagem ampla sobre o cumprimento dos preceitos éticos e disciplinares pelo advogado.

A advocacia, não é demais sempre repetir, cumpre um papel fundamental na administração da Justiça, sendo o advogado, por força de preceito constitucional, inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua atividade (Constituição Federal, art. 133). Daí ser a advocacia, no dizer de José Afonso da Silva, “a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos poderes do Estado, o Poder Judiciário”.

Mas esse direito pressupõe responsabilidade, impondo-lhe honestidade, lealdade, educação e respeito. A indispensabilidade do advogado não é um direito simplesmente, é uma garantia da sociedade civil contra medidas autoritárias e arbitrárias partidas do Estado contra o indivíduo.

Daí se extrai que o advogado, ao influir “na arte e na técnica da administração da Justiça” (cfe. J. Cretella Júnior), pode (e no mais das vezes, deve) exercer o direito de crítica sem receio de desgostar o juiz na defesa de seus pontos de vista e na reivindicação dos direitos de seu cliente.

A OAB, através de seus Tribunais de Ética e Disciplina organizados em cada Seccional, deve atuar na preservação e na obediência aos princípios e garantias conferidas ao exercício da advocacia.

Não é o TED um órgão meramente sancionador. É, sobretudo, orientador da boa prática advocatícia e um farol para o advogado. O presente Ementário de Jurisprudência que o TED oferece à comunidade jurídica e aos quantos mais se interessarem é uma síntese das decisões proferidas nos últimos cinco anos envolvendo os mais variados temas, desde respostas às consultas formuladas quanto no exame de condutas éticas e disciplinares.

E os temas são os mais variados. Vão desde o abandono de causa pelo advogado, aqui apreciado nas várias fases do processo judicial, até a violação do sigilo profissional. São relevantes também o enfrentamento dos temas mais recorrentes como o dever de urbanidade, a captação de clientela, a inidoneidade, a falta de prestação de contas, o locupletamento ilícito e a conduta incompatível com a advocacia, entre outros.

O Ementário ora entregue também revela o desprendimento e a abnegação de quantos formam ou formaram o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-CE, disponibilizando seu tempo e seus conhecimentos para a sedimentação de uma advocacia mais respeitada, combativa e ética.

**Os Organizadores.**

# ÍNDICE

PREFÁCIO .....	11
APRESENTAÇÃO .....	13
ABANDONO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PROCESSUAL .....	19
ABANDONO – IMPROCEDÊNCIA .....	20
ABANDONO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – CONTESTAÇÃO.....	23
ABANDONO - NÃO APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO .....	26
ABANDONO – NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA.....	27
ABANDONO – NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO .....	31
ABANDONO – RENÚNCIA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE .....	31
ACEITAÇÃO DE CAUSA SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR.....	32
ADVOGADO CONTRA ADVOGADO – DIVISÃO DE HONORÁRIOS.....	33
ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	33
CAPTAÇÃO DE CLIENTELA.....	33
COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS.....	35
COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA.....	35
CONDUTA INCOMPATÍVEL.....	36



CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	38
CONSULTA - NÃO CONHECIDA.....	39
CONSULTA – PUBLICIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA.....	40
CONTATO COM A PARTE CONTRÁRIA – INFRAÇÃO ÉTICA .....	41
DESISTÊNCIA DE AÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA.....	42
DETERMINAÇÃO EMANADA DA OAB – DESCUMPRIMENTO - CENSURA .....	42
DEVER DE URBANIDADE .....	42
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA .....	45
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA .....	46
ENTENDIMENTO COM A PARTE CONTRÁRIA.....	46
EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA – IMPEDIMENTO .....	47
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	49
INADMISSIBILIDADE .....	50
INÉRCIA DO ADVOGADO – NEGLIGÊNCIA.....	54
INFRAÇÃO ÉTICA - IMPROCEDÊNCIA.....	55
INIDONEIDADE.....	55
INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – OBRIGATORIEDADE .....	57
LIDE TEMERÁRIA .....	57
LOCUPLETAMENTO .....	57

PRESCRIÇÃO .....	59
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA.....	60
PUBLICIDADE IRREGULAR.....	60
REPRESENTAÇÃO – FALTA AO DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ – INFRAÇÃO ÉTICA	61
REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.....	61
RETENÇÃO DE AUTOS.....	64
SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	64
SUSPENSÃO PREVENTIVA – NÃO CABIMENTO.....	65
PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROCEDÊNCIA.....	65
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCEDÊNCIA.....	67
PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA – SUSPENSÃO POR TEMPO DETERMINADO .....	76
RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS.....	77
REVISÃO.....	79
SIGILO PROFISSIONAL – VIOLAÇÃO.....	80



## **ABANDONO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PROCESSUAL**

ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR-DATIVO E NÃO PRÁTICA O ATO JUSTIFICADOR DA NOMEAÇÃO, ABANDONANDO A CAUSA E PREJUDICANDO A PARTE COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NO ARTIGO 34, IX, XI E XII DO EOAB. ABANDONO COMPROVADO (ART. 34, XI DO EOAB). DESRESPEITO E DESPREZO AO COLEGIADO CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS CHAMAMENTOS (ART. 34, XVI DO EOAB). Passível de punição profissional que retarda andamento processual após nomeação e permanece silente. O profissional nomeado defensor-dativo que deixa de praticar o ato provocador da nomeação, sem justificativa, comete infração disciplinar e se torna merecedor de punição. Representação procedente. Pena de censura. Processo nº 117402009-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 22.07.2015.

PROFISSIONAL INGRESSANDO COM RECURSOS INCABÍVEIS EM PROCESSO TRANSITADO E JÁ DEVOLVIDO À VARA DE ORIGEM – AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - DEVE O PROFISSIONAL ATENTAR PARA ATO E RECURSOS DEVIDAMENTE ELENCADOS NA NORMA PROCESSUAL – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 34, VI DO EOAB. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE CENSURA. Processo nº 106552016-0. Relator Conselheiro Antonio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 20.09.2017.

OMISSÃO - ATOS DE NEGLIGÊNCIA – PREJUÍZO AO CLIENTE ANTE A INÉRCIA DO CAUSÍDICO - CONDUTAS CONTRÁRIAS AO ESTATUTO E AO CÓDIGO DE ÉTICA E DÍCULPACIPLINA. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO IX, DA LEI Nº 8.906/94. Advogado contratado para ingressar com revisional que não presta o serviço correspondente, qual seja o de orientar corretamente o seu cliente, nos termos da lei, assim como o de acompanhar o processo, cumprindo todos os seus trâmites, incorre nas penas do artigo 34, inciso IX, da Lei 8.906/94. Pena de censura, com assentamento no registro profissional. Inteligência do art. 36, inc. I, da Lei 8.906/94. Processo nº 136952016-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgamento em 15.10.2019.

## **ABANDONO – IMPROCEDÊNCIA**

ABANDONO CAUSA. APURAÇÃO DE FALTA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Profissional contratado apenas para um ato. Improcedência reconhecida, não configurando infração à norma do artigo 34, XI do EAOAB. Processo nº 49862016-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 07.05.2019.

ADVOGADO ACUSADO DE CONDUTA DESIDIOSA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Não havendo nenhuma comprovação plena de eventual cometimento da infração disciplinar pelo advogado representado, suscetível de caracterizar desvio de conduta, sob o prisma legal ou ético, há de ser julgada improcedente a Representação, com o conseqüente arquivamento do processo disciplinar. Improcedência da Representação. Processo nº 179542015-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 04.06.2019.

Não se configura abandono da causa advogado que, por motivo comprovado e justificado, deixa de comparecer à audiência por conta de problema súbito de saúde. Cliente que, antecipadamente, tem conhecimento da impossibilidade do profissional de comparecer à audiência, visitando-o, inclusive, no hospital, não pode atribuir ao mesmo qualquer responsabilidade pelas conseqüências advindas de sua ausência. Profissional alertou da necessidade dos representantes se fazerem presentes à audiência, mesmo considerando encontrar-se internado em hospital. Não se pode reconhecer como abandono da causa profissional que, internado em hospital, não pode comparecer à audiência previamente designada. Improcedência da representação. Processo nº 13.2682008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 08.02.2017.

ABANDONO DE CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Advogado contratado exclusivamente para acompanhar cliente em interrogatório judicial. Não apresentação de memorias aos quais não tinham sido contratados, não configura abandono de causa. Representação improcedente, nos termos do artigo 34, XI, do EAOAB. Processo nº 59982015-0. Relator Conselheiro Manuel Márcio Bezerra Torres. Julgado em 04.06.2019.

DESÍDIA - DEIXAR DE COMPARECER À AUDIÊNCIA. MOTIVO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, INCISO XI, DA LEI 8.906/94. Processo nº 106112016-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 02.07.2019.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU ABANDONO DE CAUSA. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL SANADA. NENHUM PREJUÍZO A PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Representação contra advogado por não prestar informações processuais, conduta esta, incompatível com a advocacia. No decorrer da instrução, foi demonstrado que, apesar da intempestividade, as alegações foram apresentadas sem qualquer prejuízo à parte. Mínima ofensividade da conduta. Descaracterização de abandono de causa. Mera irregularidade processual sanada. Tendo por base o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 68, alude que o Código de Processo Penal será aplicado subsidiariamente. Diante disso, o artigo 156 do código de processo penal aduz que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, o que no presente caso não logrou êxito o Representante. Representação improcedente. Processo nº 191432015-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Menezes Filho. Julgado em 06.08. 2019.

DESÍDIA PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 112782014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 03.12.2019.

PROCESSO CRIMINAL. ADVOGADO NOMEADO EM AUDIÊNCIA APENAS PARA O ATO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA POSTERIOR. CONTINUIDADE DO PATROCÍNIO COM PRÁTICA DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 175932019-0. Relator Conselheiro Jerônimo de Abreu Júnior. Julgado em 01.09.2020.

DESÍDIA. DESOBEDIÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. NÃO PROVADA. MOTIVOS ALEGADOS NÃO JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE REPRESENTANTE.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA NÃO CARACTERIZADA. Advogado que recebe procuração de cliente e deixa de cumprir seu “munus” por justo motivo não incorre na prática de falta ético-disciplinar prevista na Lei 8.906/1994. Processo nº 38112018-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 06.10.2020.

PROCESSO DISCIPLINAR – ABANDONO DE CAUSA – FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. O processo disciplinar é um processo administrativo, cujas bases foram importadas do processo judicial. A ele são asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Ninguém pode ser condenado sem que seja ouvido ou que tenha tido o real conhecimento da imputação e das provas contra si coligidas, o que se traduz na expressão *nemo inauditus damnari potest*. A Lei nº 8.906/94 fincou as regras e procedimentos do processo disciplinar contra advogados e estagiários que devem ser seguidas, destacando-se a aplicação subsidiária de outras legislações processuais, como o código de processo penal, o processo administrativo e o código de processo civil. O processo disciplinar deve ser decidido conforme a prova que ali está contida. Elementos estranhos ao processo não podem, e nem devem, compor as razões de decidir. O contrário é ignorar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É fazer letra morta do disposto no art. 68 da Lei nº 8.906/94. É, igualmente, voltar as costas às normas aplicáveis do direito processual penal, do processo administrativo e do direito processual civil. Representação disciplinar que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos especialmente nos incisos II e III do art. 57 do Código de Ética e Disciplina. Não se identifica na acusação a ocorrência de desvio ético ou disciplinar que conduza à aplicação de sanção. Representação disciplinar improcedente. Processo nº 194082017-0. Relator Conselheiro Sérgio Silva Costa Sousa. Julgado em 20.10.2020.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PENAL – RÉU MORTO HÁ MAIS DE DOIS MESES – MANDATO EXTINTO – AUSÊNCIA DE FALTA ÉTICA. Advogado que não comparece à audiência criminal de réu morto há mais de dois meses não comete falta ética ou disciplinar. Não há abandono de causa, pois a ação já deveria ter sido extinta com a morte

do réu (CP, art. 107, I), devendo o juiz haver declarado a extinção depois de ouvido o Ministério Público (CPP, art.62). Não há desamparo, que importa na falta do dever do advogado para com seu cliente. Mandato extinto com a morte do constituinte (Código Civil, art. 682, inciso II). Representação improcedente. Processo nº 79632018-0. Relator Conselheiro Sérgio Silva Costa Sousa. Julgado em 03.11.2020.

ABANDONAR A CAUSA. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 122862014-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 25.10.2017.

NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO A PARTE. CONTRATO POR ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA AO ART. 34, XI, EOAB. Processo nº 180062017-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 18.02.2020.

ABANDONO DE CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEVIDA INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. PREJUÍZO COMPROVADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA AO ART. 34, XI, EAOAB. Processo nº 165952018-0. Relator Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 04.08.2020.

## **ABANDONO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – CONTESTAÇÃO**

DEIXAR O ADVOGADO DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL EM QUE ATUA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. Não obstante a intimação recebida por oficial de justiça, deixar de apresentar alegações finais em processo criminal indubitavelmente comete infração disciplinar. Procedência da Representação capitulada no inciso XI, do art. 34. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, com fundamento no art. 34, inciso XI,



combinado com o art. 36, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 183272015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 16.04.2019.

NÃO APRESENTAÇÃO PELO ADVOGADO REPRESENTADO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. PREJUÍZOS À DEFESA DO RÉU E À MARCHA PROCESSUAL. Conduta reprovável e inaceitável do advogado que assim procede, constituindo infração disciplinar. Representação procedente a teor do art.34, inc. XI, do EAOAB, punível com a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência (art. 36, inc. I, parágrafo único, c/c. o inciso II, do art. 40, da lei nº 8.906/94). Processo nº 172332015-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 21.05.2019.

ALEGAÇÕES-FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA. Inaceitável atitude de profissional que injustificadamente deixa de apresentar alegações finais, depois de devidamente notificado, incorre para atraso da administração da Justiça. Representação procedente. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, XI do EAOAB. Ferimento ao artigo 15 do Código de Ética e Disciplina bem caracterizado e confessado, bem como o descumprimento da função social nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. Aplicação da pena de censura. Processo nº 159652016-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 18.06.2019.

ABANDONO DE CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO. REPRESENTADO DEVIDAMENTE INTIMADO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. PREJUÍZO CONFIGURADO, REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INFRAÇÃO TIPIFICADA AO ART. 34, XI, EAOAB. Processo nº 75062016-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 05.11.2019.

ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO PELO JUÍZO, COMPROVADA. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA, REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO XI DA LEI 8.906/94. OBRIGATORIEDADE DE CONVERSÃO DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA QUANDO PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE. Advogado que devidamente intimado para praticar ato processual queda-se silente, deixando de praticar o ato injustificadamente. Representação procedente, pena do artigo 34, incisos XI, da lei 8.906/94. Processo nº 121052014-0. Relator Conselheiro José William Cordeiro Sousa. Julgado em 18.02.2020.

ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. MITIGAÇÃO. REINCIDÊNCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 12342.2014-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 25.10.2017.

ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. MITIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 96642016-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 26.10.2018.

ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO OU ANTES DE DECORRIDOS DEZ DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA. DEFESA PRODUZIDA EFICIENTEMENTE PELO REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREJUÍZO AO MANDANTE/RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 146032017-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 10.11.2020.

NÃO APRESENTAÇÃO PELO ADVOGADO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. PREJUÍZOS À DEFESA DO RÉU E À MARCHA PROCESSUAL. Conduta reprovável e inaceitável do advogado que assim procede, constituindo infração disciplinar, a teor do art. 34, inc. XI, do EAOAB, punível com a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência (art. 36, inc. III, parágrafo único, c/c. o inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.906/94). Processo nº 84632014-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 16.08.2017.

INACEITÁVEL ATITUDE DE PROFISSIONAL QUE, INJUSTIFICADAMENTE, DEIXA DE APRESENTAR ALEGAÇÕES-FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. Concorre para atraso da administração da Justiça advogado que deixa de apresentar alegações finais depois de devidamente notificado. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, XI do EAOAB comprovada. Ferimento ao artigo 15 do Código de Ética e Disciplina

bem caracterizada e confessada. O advogado tem função social nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. Representação julgada procedente. Aplicação da pena de censura. Processo nº 159652016-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 02.07.2019.

DESIDIA. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. Representação procedente, pena base de censura que, ex-vi do art. 40, II do EAOAB se transforma em definitiva com ofício reservado, conforme os artigos, 35, I e 36, parágrafo único do citado Estatuto. Processo nº 38932010-0. Relator Conselheiro Marcos de Holanda Julgado em 01.02.2017.

DESIDIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO CRIMINAL. PREJUÍZOS À DEFESA DO RÉU E À MARCHA PROCESSUAL. CONDUTA REPROVÁVEL E INACEITÁVEL. O advogado que assim procede, comete infração disciplinar, a teor do art. 34, inc. XI, do EAOAB, punível com a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência (art. 36, inc. III, parágrafo único, c/c. o inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.906/94). Processo nº 84632014-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 16.08.2017.

ATOS DE NEGLIGÊNCIA – ABANDONO DE CAUSA – ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS – FALTA INJUSTIFICADA – ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Advogado constituído em processo criminal que, devidamente intimado, não apresenta alegações finais e não justifica a sua falta, deve responder por abandono de causa ou qualquer outro ato de negligência. Processo nº 102052018-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 23.02.2021.

## **ABANDONO – NÃO APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**

DEIXAR O ADVOGADO DE APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO EM PROCESSO QUE ATUA, NÃO OBSTANTE A INTIMAÇÃO RECEBIDA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado contratado que,

não obstante ter sido intimado, deixar de apresentar sua réplica à contestação, comete a infração disciplinar capitulada no inciso XI, do art. 34. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, com fundamento artigo 34, Inciso XI, combinado com artigo 36, inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 124422017-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 17.11.2020.

## **ABANDONO – NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA**

ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. Incorre em infração ético-disciplinar o advogado que, devidamente constituído nos autos da ação penal, deixa de comparecer à audiência de instrução. Abandono de causa sem justo motivo caracterizado. Infração ao inciso XI, do artigo 34, do EAOAB. Procedente a Representação. Processo nº 183292015-0. Relator Conselheiro Hilton do Couto Cohen. Julgado em 21.05.2019.

ABANDONO DE CAUSA. DESOBEDIÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. MOTIVOS NÃO JUSTIFICADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PROVAS CONTUNDENTES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 34 INCISO XI C.C COM O ART. 35, I DA LEI 8906/1994 E ART. 15 DO CED. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PRESENTE PREVISTA NO ART. 40 DO EAOAB. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. Processo nº 40942014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 04.02.2020.

DESIDIA - ABANDONO DA CAUSA. ACUSAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL. CONDUTA REPROVÁVEL NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. O representado, não tendo adotado a necessária atenção e diligência na execução dos serviços profissionais e ainda cometido manifesto e injustificável abandono da causa, fica caracterizada, com tal conduta profissional, a inobservância aos princípios legais e éticos. Representação procedente, impondo-se a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência (art. 34, inc. XI, da Lei nº 8.906/94 e art.

2º, incs. I, III, X e arts. 9º e 15, do CED, c/c. art. 36, incs. II e III, parágrafo único e art. 40, inc. II, da Lei nº 8.906/94). Processo nº 182392017-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 04.08.2020.

ABANDONO DE CAUSA. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI. PROVAS ROBUSTAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO ART. 34, XI, EOAB. PROCESSO. Processo nº 235392019-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 27.10.2020.

REPRESENTAÇÃO POR PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO CONTRA ADVOGADA QUE ABANDONA A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO ANTES DE DECORRIDOS 10 DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA. INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO XI. Processo nº 54752014-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 11.04.2018.

DESIDIA - ABANDONO DE CAUSA. AUSENCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Advogado nomeado como defensor dativo não pratica o ato justificador da nomeação, abandonando a causa e prejudicando a parte comete infração disciplinar. Representação procedente tipificada no artigo 34, IX, XI e XII do EAOAB. Abandono comprovado (art. 34, XI do EAOAB). Desrespeito e desprezo ao colegiado caracterizado pelo não atendimento aos chamamentos (art. 34, XVI do EAOAB). Passível de punição profissional que retarda andamento processual após nomeação e permanece silente. O profissional nomeado defensor-dativo que deixa de praticar o ato provocador da nomeação, sem justificativa, comete infração disciplinar e se torna merecedor de punição. Pena de censura. Processo nº 117402009-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 22.07.2015.

DESIDIA - ABANDONO DE CAUSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. Advogado que deixa de prestar assistência devida em face de acordo celebrado entre as partes, configura abandono de causa. Procedência da Representação nos termos do art. 34, incisos IX e XI do estatuto da Advocacia e da OAB, por ter provado que a conduta do advogado configura infração disciplinar, com pena de censura convertida em advertência em ofício reservado sem registro nos assentamentos do representado. Previsão do art. 36, II e III, Lei 8.906/94. Processo nº 76442009-0. Relatora Conselheira Maria de Fátima Almeida de Castro. Julgado em 17.08.2016.

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR NÃO COMPARECER EM AUDIÊNCIA, PREJUDICANDO O CURSO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 34, XI, XVI DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III, IV, V E ART. 46, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 2422005-0. Relatora Conselheira Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira. Julgado em 01.04.2015.

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA DO ART. 34, INCISOS IX E XI DO ESTATUTO DA OAB POR FICAR PROVADO QUE O ADVOGADO DEIXOU DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA EM FACE DE ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. CONDUTA QUE CONFIGURA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO REPRESENTADO, PREVISÃO DO ART. 36, II E III, LEI 8.906/94. Processo nº 76442009-0. Relatora Conselheira Maria de Fátima Almeida de Castro. Julgado em 17.08.2016.

PROFISSIONAL FALTOSO QUE NÃO ATENTA PARA O CUMPRIMENTO DE PRAZO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO EM AUDIÊNCIA – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 34, XI DO EAOAB. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE CENSURA. Processo nº 116722015-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 22.02.2017.

PROFISSIONAL FALTOSO – AUSÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – PROCESSO CRIMINAL – PROFISSIONAL DEVE ATENTAR PARA CUMPRIMENTO E COMPARECIMENTO – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 34, XI DO EAOAB. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE CENSURA. Processo Nº. 63902014-0. Relator Conselheiro Antonio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 11.04.2018.

DESIDIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. O advogado deve atentar para cumprimento de prazo processual sob pena de responder processo disciplinar. Representação procedente conforme inteligência do artigo 34, XI do EAOAB, pena de censura. Processo nº 116722015-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 22.02.2017.

DEIXAR O ADVOGADO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS, NÃO OBSTANTE A INTIMAÇÃO RECEBIDA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A advogada contratada que, não obstante ter sido intimada, deixar de apresentar à audiência, comete a infração disciplinar capitulada no inciso XI, do art. 34. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, convertida em ofício reservado, com fundamento artigo 34, Inciso XI, combinado com artigo 36, Inciso I e parágrafo único, do Estatuto da OAB. Processo nº 163422017-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares Julgamento de 17.11.2020.

ATOS DE NEGLIGÊNCIA – ABANDONO DE CAUSA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – NÃO COMPARECIMENTO – FALTA INJUSTIFICADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Advogado constituído em processo criminal que não comparece à audiência de instrução e julgamento e não justifica a sua falta em virtude de ausência de intimação formal, não deve responder por abandono de causa ou qualquer outro ato de negligência. Processo nº 204052016-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgamento em 01.09.2020.

DEIXAR DE COMPARECER O ADVOGADO EM AUDIÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM QUE ATUA, NÃO OBSTANTE A INTIMAÇÃO RECEBIDA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado contratado que, não obstante ter sido intimado, via Diário da Justiça, deixar de comparecer a audiência em processo criminal, indubitavelmente comete a infração disciplinar capitulada no inciso XI, do art. 34 do EAOAB. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, convertida em advertência em ofício reservado, com fundamento artigo 34, Inciso XI, combinado com artigo 36, inciso I e parágrafo único do Estatuto da OAB. Processo nº 40782014-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 25.07.2018.

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A justificativa apresentada pelo Representado através de atestado médico é suficiente para afastar qualquer punibilidade disciplinar pela sua ausência à audiência designada. Representação improcedente. Processo nº 19392014-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 18.04.2018.

## **ABANDONO – NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

ABANDONO DE CAUSA – NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO, EMBORA HAJA CONTRATAÇÃO COM A FINALIDADE - FALTA DE CIÊNCIA EXPRESSA DO CLIENTE PARA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO – PREJUÍZO À DEMANDA CONFIGURADO – INFRAÇÃO DE ABANDONO CONFIGURADA – CONTRA-PROVA DO REPRESENTADO NÃO EFETIVADA – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 31002011-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 19.07.2017.

DEIXAR O ADVOGADO DE APRESENTAR TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E APELAÇÃO, EM PROCESSO QUE ATUA, NÃO OBSTANTE A INTIMAÇÃO RECEBIDA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado contratado que, não obstante ter sido intimado, deixar de apresentar suas testemunhas em audiência de instrução, bem como apelação, indubitavelmente comete a infração disciplinar capitulada no inciso XI, do art. 34. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, com fundamento artigo 34, inciso XI, combinado com artigo 36, inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 155032015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 04.06.2019.

ABANDONO DE CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO. REPRESENTADO DEVIDAMENTE INTIMADO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. PREJUÍZO CONFIGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INFRAÇÃO TIPIFICADA AO ART. 34, XI, EOAB. Processo nº 179322015-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 05.11.2019.

## **ABANDONO – RENÚNCIA – FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE**

DESIDIA. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ADVOGADO QUE INJUSTIFICADAMENTE ABANDONA O PROCESSO, ANTES DE DECORRIDOS 10 DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA, COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA



DA REPRESENTAÇÃO CONFORME O ART. 34, INCISO XI. CENSURA. Processo Nº 54752014-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 11.04.2018.

## **ACEITAÇÃO DE CAUSA SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR.**

ADVOGADO QUE ACEITA ENCARGO SABEDOR QUE A PARTE JÁ POSSUI PROFISSIONAL CONTRATADO - MANIFESTAÇÃO EM AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 14 DO CED – PENA MÍNIMA – CENSURA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 148182017-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 11.07.2018.

PACTO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTRATADAS ENTRE REPRESENTANTE E REPRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER PUNIÇÃO. Acordo celebrado com renúncia ao mandato outorgado presume-se que tudo ficou ali inteiramente solucionado e sem mais nenhuma pendência. Fatos anteriores ao acordo celebrado não mais podem ser alvo de qualquer procedimento disciplinar por força da quitação subscrita pela Representante e renúncia do Representado. Improcedência total. Arquivamento. Processo nº 54522017-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 05.12.2018.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ACEITAÇÃO DE MANDATO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comete infração disciplinar advogado que recebe mandato de quem já tem patrono constituído, atravessando petição nos autos, sem ciência do colega. Infração ao art. 14 do Código de Ética e Disciplina, devendo ser as representadas apenas com a pena de CENSURA, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos das inscritas, com fundamento no art. 36, Inciso II, Parágrafo Único do Estatuto da OAB. Processo nº 68802016-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 08.02.2017.

## **ADVOGADO CONTRA ADVOGADO – DIVISÃO DE HONORÁRIOS**

DISCUSSÃO ENTRE ADVOGADOS SOBRE VERBA HONORÁRIA EM PARCERIA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE ADMISSIBILIDADE NO PAD – JUDICIALIZAÇÃO DO QUESTIONAMENTO DA ÁREA CÍVEL E CRIMINAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO. Processo nº 45082011-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 16.08.2017.

DISCUSSÃO ENTRE ADVOGADOS SOBRE VERBA HONORÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE ADMISSIBILIDADE NO PAD - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA. Processo nº 98202010-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 16.08.2017.

## **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DOLO. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISOS VI E XXV DA LEI Nº 8.906/94. PENA DE SUSPENSÃO DE 60 (SESENTA) DIAS. Processo nº 46032017-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 15.12.2020.

## **CAPTAÇÃO DE CLIENTELA**

CAPTAÇÃO DE CLIENTE – CONFIGURAÇÃO – PLACA ALUSIVA A PRÉSTIMOS ADVOCATÍCIOS AO LADO DE DELEGACIA – DEMONSTRAÇÃO DE MERCANTILISMO – PROVA MATERIAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo

nº 76122010-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 10.05.2017.

PANFLETO DISTRIBUÍDO – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CONTRAPROVA NÃO APRESENTADA – ELEMENTOS FORMAIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – PENA CENSURA. Processo nº 166092014-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 16.08.2017.

ERRO EM SISTEMA DE E-MAIL – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – JUSTIFICATIVA INCAPAZ DE AFASTAR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INFRAÇÃO CONFIGURADA – PROVA MATERIAL - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – PENA CENSURA CONVERTIDA EM OFÍCIO RESERVADO. PROCESSO nº 33762012-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 02.08.2017.

ENVIO DE E-MAILS PARA SUPOSTOS CLIENTES COM TEXTO DISTANTE DO DETERMINADO NOS ARTIGOS 39 e 40, V, DO CED. Configura captação de clientes e-mails que supostamente são esclarecedores sem que haja provocação do próprio cliente e fere o disposto no artigo 34, IV do EAOAB. A liberdade de expressão garantida na Constituição Federal não abriga ação de profissional que utiliza e-mails para captar clientes. Comportamento tipificado no artigo 34, IV do EAOAB combinado com os arts. 39 e 40 V do CED. Representação procedente. Aplicação da pena de censura. Processo nº 130672009-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 08.02.2017.

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO – PEDIDO FORMAL DA INEXISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO INICIAL EFETIVADA EM DUAS OPORTUNIDADES – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 145442016-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 12.09.2018.

Representação contra advogado que capta cliente, peticiona em ação trabalhista, quando este já tem advogado constituído e com ação em andamento, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa, pratica lide simulada, o que caracteriza infração ao art. 34 inciso XIV do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Representação procedente. Processo nº 154622016-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 12.09.2018.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Utilização de terceiros na captação de cliente, caracteriza infração disciplinar catalogada no artigo 34, Inciso IV da Lei 8906/1994. Pena de censura prevista no artigo 36, Inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB, convertida em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, em face de sua primariedade, nos termos do artigo 36, § Único do mesmo Estatuto. Processo nº 185862014-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 10.05.2017.

## **COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS**

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. AÇÃO TRABALHISTA. SUPOSTA RETENÇÃO DE DOCUMENTO E COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CONDUTA QUE AFRONTA A ÉTICA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. A ausência de conteúdo fático-probatório importa na improcedência da representação. Processo nº 117562014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 31.10.2018.

PROCEDÊNCIA. ADVOGADO QUE COBRA HONORÁRIOS EXORBITANTES COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Demonstrada a infração ao artigo 50, do Código de Ética e Disciplina, aplica-se apenas de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, com fundamento no art. 36, Inciso II, Parágrafo Único do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 82992014-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 13.07.2016.

## **COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Atrito entre síndico e condômino, por conta de cobrança de cotas condominiais, é matéria que foge à competência do TED. A competência deste Colegiado se restringe ao julgamento de suposto comportamento censurável por qualquer advogado no exercício da profissão. Arquivamento por inadmissibilidade da Representação. Acusação feita contra advogado por suposto comportamento

censurável sem comprovado vínculo profissional é de ser arquivada por não existir elementos de admissibilidade da Representação. Decisão sem apreciação do mérito. Processo nº 116722016-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 08.03.2017.

O TED não tem competência de processar e julgar atritos existentes entre condôminos. Para a admissibilidade da Representação são exigidos elementos justificadores e provocadores de possível desvio de conduta do advogado no exercício da profissão. Judicialização de problemas gerados e decorrentes da administração de condomínio fogem da competência do TED. Arquivamento por inadmissibilidade sem apreciação do mérito. Processo nº 200032015-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 17.05.2017.

## **CONDUTA INCOMPATÍVEL**

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR INFRAÇÃO AOS ART. 34, INCISOS XXV, DO EOAB E 2º, INCISO III DO CED. O advogado deve zelar pela sua reputação pessoal e profissional. Fere frontalmente ao Estatuto da Advocacia e CED da OAB. Procedência da Representação. Processo nº 6702008-0. Relatora Conselheira Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira. Julgado em 24.09.2014.

Advogado que, comprovadamente, ingressa com ações em nome de clientes fictícios, tentando alcançar objetivos ilícitos, fere o contido no artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e VII do CED. Profissional que tenta enganar o Poder Judiciário através de ajuizamento de várias ações quando os autores das mesmas são desconhecidos age agredindo a si mesmo e demonstrando não ser idôneo para o exercício da advocacia, enquadra-se nas penalidades do artigo 34, XXV e XXVII do EAOAB. Advogado que não se interessa em fazer a própria defesa em procedimento disciplinar instaurado não atendendo aos inúmeros chamamentos para assim agir, demonstra desprezo e desrespeito ao TED (art. 34, XVI do EAOAB). Representação procedente. Pena de suspensão das atividades profissionais em todo o território nacional por 12 (doze) meses,

pena esta reduzida para 6 (seis) meses por força da primariedade do apenado. Processo nº 41232013-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 25.11.2015.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO SEM PROVAS DO ALEGADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1- Processo disciplinar, onde trata-se de representação contra advogado por conduta incompatível com a advocacia. 2- Conforme decorrer do processo, não foram comprovadas quaisquer das alegações. 3- Tendo por base o Estatuto da Advocacia e da OAB, que aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, na inexistência de provas resta comprometida a representação, bem como o conhecimento de qualquer infração disciplinar. 4- Representação conhecida e improvida. Processo nº 140282015-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Menezes Filho. Julgado em 20.07.2021.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO SEM PROVAS DO ALEGADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1- Processo disciplinar, onde trata-se de representação contra os advogados por conduta incompatível com a advocacia e captação de clientela. 2- Conforme decorrer do processo, não foram comprovadas quaisquer das alegações. 3- Tendo por base o Estatuto da Advocacia e da OAB, que aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, na inexistência de provas resta comprometida a representação, bem como o conhecimento de qualquer infração disciplinar. 4- Representação conhecida e improvida. Processo nº 190542016-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Menezes Filho. Julgado em 20.07.2021.

REPRESENTAÇÃO DE EX-CLIENTE. ACUSAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS E VALORES SEM CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONDUTA INCOMPATÍVEL. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO, FALTA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA COMPATÍVEL COM O RITO, ABSOLUTA FALTA DE PROVAS, IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 00362019-0. Relator Conselheiro Francisco Eudes Dias de Sousa. Julgado em 15.06.2021.

REPRESENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, PRETENSÃO CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA DA ADVOCACIA. ACUSAÇÃO DE CALÚNIA SEM REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA PELO MAGISTRADO OFENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MERA DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. Processo nº 1520182017-0. Relator Conselheiro Francisco Eudes Dias de Sousa. Julgado em 17.04.2021.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO SEM PROVAS DO ALEGADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - Processo disciplinar onde se trata de representação contra advogado por conduta incompatível com a advocacia. 2 - Conforme decorrer do processo, não foram comprovadas quaisquer das alegações. 3 - Tendo por base o Estatuto da Advocacia e da OAB, que aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, na inexistência de provas resta comprometida a denúncia, bem como o conhecimento de qualquer infração disciplinar. 4-Representação conhecida e improvida. Processo nº 141862017-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Mendes Filho. Julgado em 28.09.2021.

## **CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

CONSULTA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA AMIGÁVEL DE DÉBITO. O advogado terá direito à cobrança de honorários de 10% (dez por cento), conforme tabela da oab-ce, e aos honorários convencionados contratualmente. Igual orientação deve ser observada em caso de títulos extrajudiciais com trâmite nos juizados especiais cíveis. Inexistência de honorários de sucumbência, existentes apenas na ocorrência de condenação da parte vencida em processo judicial. Processo nº 51742019-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 17.12.2019.

CONSULTA - FIXAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há um limite mínimo dos honorários previsto na tabela do Conselho Seccional. Não há, entretanto, um limite máximo estabelecido para a pactuação dos honorários. Devem ser observados, todavia, rigorosamente os regramentos legais e os critérios deontológicos previstos no Código de Ética e Disciplina, de tal sorte

que sejam fixados com moderação, representando uma justa retribuição do trabalho prestado, de modo a não se caracterizar ao final de uma odiosa extorsão ao bolso do cliente ou um injustificável aviltamento do seu valor. Processo nº 67322018-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 18.02.2020.

RETENÇÃO DE DOCUMENTO. SUPOSTA RETENÇÃO DE DOCUMENTO. COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR SUPOSTA RETENÇÃO DE DOCUMENTO E COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPORTANDO NA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 117562014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 31.10.2018.

## **CONSULTA – NÃO CONHECIDA**

CONSULTA QUE APRESENTA SITUAÇÃO DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. Não se conhece consulta que apresenta situação de caso concreto como forma de evitar supressão de instância administrativa. Processo nº 93202019-0. Relator Conselheiro Hilton do Couto Cohen. Julgado em 06.08.2019.

CONSULTA QUE APRESENTA SITUAÇÃO DE CASO CONCRETO ENVOLVENDO TERCEIROS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. Não se conhece consulta que apresenta situação de caso concreto que postula matéria no plano do direito positivo e adjetivo e não no deontológico que regra a conduta ético-disciplinar do profissional da advocacia. Processo nº 182132018-0. Relator Conselheiro José William Cordeiro de Sousa. Julgado em 03.03.2019.

CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA VERSANDO SOBRE SITUAÇÃO JURÍDICA CONCRETA. COMPETÊNCIA DO TED SOMENTE PARA RESPONDER A CONSULTAS SOBRE MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR FORMULADAS EM TESE. É vedado responder a consulta versando sobre caso concreto. Art. 71, II, CED. Arquivamento do processo pela inviabilidade de resposta à consulta. Processo nº 170272019-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 19.08.2019.



CONSULTA QUE APRESENTA SITUAÇÃO DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. Não se conhece consulta que apresenta situação de caso concreto como forma de evitar supressão de instância administrativa. Processo nº 73722019-0. Relator Conselheiro Hilton do Couto Cohen. Julgado em 06.08.2019.

## **CONSULTA – PUBLICIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA**

CONSULTA. PUBLICIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS DE DISCRIÇÃO E SOBRIEDADE (ART.39, DO CED). Carta de apresentação e proposta da prestação de serviços advocatícios utilizando a forma de mala direta. A veiculação de publicidade através de mala direta é expressamente vedada pelo CED (art. 40, VI), admitida apenas para comunicação de mudança de endereço profissional ou quando os destinatários, cliente ou não, solicitem ou autorizem previamente a remessa da correspondência. Publicidade ilegal. Meio subliminar de propaganda, ensejando captação indevida de clientela e dissimulada concorrência desleal, prejudicial aos profissionais da advocacia. Consulta conhecida. Processo nº 23942019-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 06.08.2019.

PUBLICIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. Permitido o patrocínio de time desportivo, mas é vedada a inscrição do nome do advogado ou do seu escritório em uniformes esportivos, nos campos de futebol ou instalações sócio-esportivas. Não é permitido ao advogado dar apoio a time desportivo e, por via de consequência, ao time ou entidade desportiva é vedado divulgar o trabalho, o escritório ou o nome do advogado, por ser juridicamente inviável a troca de apoio recíproco. O marketing jurídico é admitido como forma de publicidade do advogado, revestindo-se de caráter simplesmente informativo, primando pela discricção, moderação e sobriedade, sem revelar qualquer apelo subliminar que induza à captação de clientela. Arts, 39, 40,

44, §§ 1º e 2º do CED e Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. Processo nº 58242019-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 18.06.2019.

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO DE EVENTOS REALIZADOS POR COMISSÃO TEMÁTICA DA OAB POR ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – POSSIBILIDADE – LIMITES DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DE ADVOGADOS – PUBLICIDADE INFORMATIVA DO ADVOGADO ADMITIDA PELO REGRAMENTO ÉTICO – DISCRIÇÃO E SOBRIEDADE NA PUBLICIDADE. É permitido ao advogado ou escritório de advocacia, nos termos do artigo 45 do Código de Ética e Disciplina, o patrocínio de evento como forma de publicidade, com a ressalva de que o evento seja voltado ao meio jurídico e a publicidade nele contida seja de caráter meramente informativo, sempre sobre primazia da discricão e sobriedade, sendo permitido ao advogado ou escritório de advocacia patrocinador apor seu nome ou nome do escritório no material de apoio e divulgação respeitando os parâmetros do Art. 2º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Processo nº 138602019-0. Relator Conselheiro Hilton do Couto Cohen. Julgado em 04.06.2019.

## **CONTATO COM A PARTE CONTRÁRIA – INFRAÇÃO ÉTICA**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONTATO COM A PARTE CONTRÁRIA - INFRAÇÃO ÉTICA. Constitui infração disciplinar estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário, bem como é dever do advogado se abster de entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. Inteligência dos artigos 34, VIII do Estatuto e 2º, parágrafo único, inciso VIII, letra “d” do Código de Ética e Disciplina. Pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, nos termos do art. 36, parágrafo único do EAOAB. Processo nº 230962018-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 08.06.2021.

## **DESISTÊNCIA DE AÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA**

DESISTÊNCIA DE AÇÃO, SEM CONHECIMENTO DO CLIENTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado contratado que, desiste da ação que patrocina, sem prestar a devida comunicação e receber sua anuência para tal, indubitavelmente comete a infração disciplinar capitulada no inciso XI, do art. 34. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, com fundamento artigo 34, Inciso XI, combinado com artigo 36, Inciso I do Estatuto da OAB. Processo nº 212862016-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 16.04.2019.

## **DETERMINAÇÃO EMANADA DA OAB – DESCUMPRIMENTO – CENSURA**

A profissional devidamente inscrita no quadro dos advogados é obrigada a manter seu endereço profissional atualizado. O não atendimento aos chamamentos do órgão colegiado configura-se infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso XVI do EAOAB. O abandono da causa devidamente comprovado por força da denúncia do cliente se constitui infração tipificada no artigo 34, inciso XI do código comportamental. Inconcebível profissional não manifestar interesse em desconstituir suposta infração disciplinar ou ética cometida não praticando nenhum ato em sua defesa. Representação procedente. Pena de censura. Art. 36, I do EAOAB. Processo nº 1482006-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 13.07.2016.

## **DEVER DE URBANIDADE**

Representação contra advogado que trata magistrados e servidores da justiça usando de linguagem difamatória, com ofensas, discriminação racial, fere frontalmente ao disposto no art. 34, inciso XXVII, do Estatuto da Advocacia

e da OAB e os arts. 44 e 45 do Código de Ética do Advogado. Procedência da Representação. Processo nº 1282007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 08.10.2014.

O advogado é obrigado a usar, em suas petições, “linguagem escorreita e polida”. O profissional tem o dever de tratar “a todos com respeito e consideração”, isto é, “colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral”. Emprego de expressão como “exigentíssimo” é incompatível com a “boa técnica jurídica”. Por mais absurda que seja o teor da decisão prolatada, nada, absolutamente nada, justifica utilizar palavras agressivas, indelicadas, ofensivas contra o magistrado. O advogado é obrigado a ser polido, educado, equilibrado, sereno, respeitoso em suas petições. O dever de urbanidade é uma exigência do perfeito exercício da profissão de advogado. Ferimento aos artigos 27 e 28 do Código de Ética e Disciplina. Aplicação da pena de censura nos termos do artigo 36, II do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Representação procedente. Processo nº 40262014-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 07.11.2018.

A coragem e a firmeza exigidas do advogado no exercício da profissão não o exime do dever de urbanidade e do emprego de linguagem escorreita. A urbanidade no trato com as pessoas deve ser uma característica do advogado. Expressão ofensiva em petição dirigida ao magistrado caracteriza infração ética (CED – arts. 44 e 45). Pena de censura, mas de logo transformada em advertência, mediante ofício reservado, sem anotação nos assentamentos do apenado (art. 36, parágrafo único do EAOAB). Representação procedente. Processo nº 74782009-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 22.07.2015.

**PALAVRAS INJURIOSAS.** O advogado que na defesa de seu cliente usa de palavras injuriosas contra advogado da parte adversa, bem como faz insinuações maliciosas contra o TED, comete infração disciplinar prevista no art. 2º do Código de Ética e Disciplina. Censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da inscrito, com fundamento no art. 36, inciso II, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 129562010-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 21.09.2016.

COMENTÁRIOS AGRESSIVOS E DESABONADORES À HONRA E À DIGNIDADE PROFISSIONAL E PESSOAL DO ADVOGADO. Conduta reprovável e inaceitável do advogado que assim procede, ainda que fora do exercício da advocacia, constituindo violação à ética profissional (art. 2º, parágrafo único, inciso I, II e III e art. 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB), punível com a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência (art. 36, inc. II, parágrafo único, c/c o inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.906/94). Processo nº 18032012-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 29.06.2016.

O advogado é obrigado a tratar todos com educação, equilíbrio, serenidade, respeito e lhanza independentemente do calor da discussão processual. Expressões ofensivas, grosseiras, indelicadas não podem ser utilizadas pelo profissional por não condizer com a boa técnica jurídica. Dever de urbanidade obrigatória. Injustificável e inaceitável agressão vernacular, pois é imperativo uso de linguagem escorreita e polida. Pena de censura com a devida anotação na ficha cadastral por já ter sido apenado anteriormente, sem direito ao reconhecimento de qualquer atenuante. Representação procedente. Processo nº 119242015-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 20.08.2019.

PALAVRAS INJURIOSAS. O advogado que usa de palavras injuriosas e de baixo nível contra outro advogado comete infração disciplinar prevista no art. 2º, inciso II do Código de Ética e Disciplina, aplicando-se a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da inscrita, com fundamento no art. 36, inciso II, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação procedente. Processo nº 212012016-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 18.06.2019.

INFRAÇÃO CARACTERIZADA POR OFENSA AO ARTIGO 14 DO CED. AUSÊNCIA DE MOTIVO. Advogado que peticiona sabendo existência de outro profissional pratica conduta antiética. Representação procedente. Censura. Processo nº 45242017-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 04.06.2019.

DESVIO DE CONDUTA. FALTA DE PROVA. Não restou comprovado o excesso na linguagem da advogada representada para o cometimento de falta ético/disciplinar. Certidão que constata ofensa da advogada inexistente. Não havendo provas de

que houve ofensa, não há condenação. Representação improcedente. Processo nº 127552016-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 21.05.2019.

PROFISSIONAL DEVE TRATAR COM RESPEITO E URBANIDADE TODOS OS CLIENTES – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – PENA DE CENSURA NOS TERMOS DO ARTIGO 36 INCISO II DO ESTATUTO DA OAB. O tratamento de descaso é infração ética e deve ser coibida. Procedência reconhecida. Pena de censura. Processo nº 59592010-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 08.03.2017.

LINGUAGEM IMPRÓPRIA EM FORMULAR RECLAMAÇÃO – AFERIMENTO AO DEVER DE URBANIDADE – PROVA CONSTITUÍDA EM TEXTO EXPRESSO - CONTRAPROVA DO REPRESENTADO NÃO EXERCIDA – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 51002012-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 23.05.2018.

ADVOGADO ACUSADO DE CONDUTA REPROVÁVEL NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO EMPREGO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES OFENSIVAS À PARTE ADVERSA DA CAUSA. Não havendo nenhuma comprovação plena de eventual cometimento de infração disciplinar pelo advogado representado, suscetível de caracterizar desvio de conduta, sob o prisma legal ou ético, há de ser julgada improcedente a Representação, com o conseqüente arquivamento do processo disciplinar. Processo nº 151822016-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Sousa. Julgado em 10.11.2020.

VIOLAÇÃO DO DECORO PROFISSIONAL. OFENSA AO DEVER DE URBANIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. Processo nº 150342017-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 27.10.2020,

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA**

Embargos onde não se destaca o que realmente pretende obter de reforma ou esclarecimento, não podem prosperar. Inconformação recursal, através

de embargos infringenciais, onde não se protesta pela reforma do decisório atacado, é de ser considerado impossível de apreciação. Palavras ofensivas jamais podem ser escritas pelo profissional de direito. Embargos vazios e sem alcance. Decisão pelo conhecimento, por tempestivos, mas, quanto ao mérito, improvidos. Processo nº 119242015-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 17.03.2020.

Não existindo obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição no acórdão embargado não se conhece dos embargos declaratórios mesmo com efeitos infringenciais. O TED não tem competência para declarar a falsidade de qualquer documento. Atribuição pertencente ao Poder Judiciário. Competência do TED definida no artigo 71 do CED. Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Processo nº 128742017-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 01.10.2019.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDAO E/OU OBSCURIDADE. PROVIMENTO. Suprida a omissão e/ou obscuridades apontadas, mantém-se a decisão com procedência da Representação por apropriação indébita, para aplicar a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a detalhada prestação de contas, aos Representados ..., com fundamento no artigo 34, inciso XXI, combinado com artigo 35, inciso II e artigo 37, inciso I e § 2º do mesmo artigo. O advogado que recebe dinheiro de seu cliente sem lhe prestar contas dos valores devidos, infringe o artigo 34, incisos XX e XXI, Lei nº 8.906/94. Processo nº 619720154-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 19.11.2019.

## **ENTENDIMENTO COM A PARTE CONTRÁRIA**

ESTABELECEER ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE OU CIÊNCIA DO ADVOGADO CONTRÁRIO. DEFESA PREVIA APRESENTADA. ALEGAÇÕES DE DESÍDIA POR PARTE DO REPRESENTADO EM AÇÃO TRABALHISTA.

AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO COM O ADVOGADO DA PARTE ADVERSA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1) Notícia do fato apresentado com elementos suficientes para dirimir o processo ético-disciplinar perante o TED. 2) Pretensão de acordo com parte adversa sem comunicação com o advogado da parte. 3) Apresentação de defesa prévia, mas sem alegações finais, por parte do representado. 4) Caracterizada a conduta de acordo com a parte adversa sem comunicação ao advogado desta. 5) Procedência da Representação. Processo nº 27822016-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 07.02.2017.

## **EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA – IMPEDIMENTO**

OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR GERAL DE MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. Legitimidade exclusiva para o exercício da advocacia vinculada à função exercida durante o período da investidura. Conduta reprovável do advogado, caracterizada como infração disciplinar. Procedência da Representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de censura, convertida em advertência (art. 28, inciso III, c/c. art. 36, inciso III, parágrafo único, e art. 40, inciso II, da Lei nº 8.906/94). Processo nº 152242017-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 01.09.2020.

ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. ATRIBUIÇÃO PREVISTA EM LEI. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Enquadramento nos fatos apresentados e na Lei 8.906/94, art. 28, V, VII e 30, I. Dentre suas atribuições estão a de inspeção, controle e execução de trabalhos de administração tributária, entre outras atividades. Hipótese de proibição total mesmo que o ocupante do cargo ou função se afaste temporariamente. Processo nº 161462016-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 18.08.2020.

SUPOSTA ATUAÇÃO ENQUANTO VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Juntadas apenas movimentações processuais anteriores a eleição do Representado. Representação julgada improcedente. Processo nº 103332015-0. Relator Conselheiro Francisco Irapuan Pinho Camurça. Julgado em 04.08.2020.



EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROCURADORA GERAL DE MUNICÍPIO. IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE. O ocupante do cargo de Procurador Geral de Município tem um tratamento especial contido no artigo 29 do EAOAB, onde diz que só pode advogar em favor da entidade que representa, praticando os atos vinculados à função que exerce durante o período da investidura. Trata-se de impedimento genérico e não de incompatibilidade restrita. O art. 27 do EAOAB define o que é impedimento e o que é incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. Advocacia impedida e praticada. Infração disciplinar caracterizada. Processo nº 156782014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 03.12.2019.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROCURADORA GERAL DE MUNICÍPIO. IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE. O ocupante do cargo de Procurador Geral de Município tem um tratamento especial contido no artigo 29 do EAOAB, onde diz que só pode advogar em favor da entidade que representa, praticando os atos vinculados à função que exerce durante o período da investidura. Trata-se de impedimento genérico e não de incompatibilidade restrita. O art. 27 do EAOAB define o que é impedimento e o que é incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. Advocacia impedida e praticada. Infração disciplinar caracterizada. Processo nº 114212014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 03.12.2019.

PATROCÍNIO. ADVOGADO EXERCENDO CARGO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do art. 30, I, da Lei 8.906/94, o advogado está impedido de exercer advocacia. Procedência, condenação pena de censura. Processo nº 16182018-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 16.04.2019.

IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE - VEREADOR - MEMBRO DA MESA DA ASSEMBLEIA DA CÂMARA. Se apenas vereador, vogal de corpo legislativo municipal estará o advogado impedido parcialmente de exercer a advocacia contra ou em prol das pessoas, empresas e entidades enumeradas no inciso II do art. 30 da EAOAB, porém, livre para o exercício da advocacia nas demais situações ou casos, respeitados sempre os limites éticos do CED. Porém, se um vereador for eleito presidente da Câmara, corpo legislativo do Município, ou membro da mesa

da Assembleia Municipal torna-se respectivamente presidente e membro de uma mesa do Poder Legislativo (municipal) e compreensivelmente, transmuda a situação no tocante ao exercício da profissão, para caso de incompatibilidade, vedando-se em absoluto - sem qualquer ressalva ou exceção exercer a advocacia, enquanto perdurar a situação ou status legislativo, que engendra incompatibilidade (art. 28, EAOAB), sem distinção ou exceção a nível ou espécie de poder, em qualquer Poder Legislativo dos vários níveis da União, engendra incompatibilidade a advogados que componham a respectiva mesa, inclusive substitutos legais e mesmo que, temporariamente, não exerçam funções. Processo nº 192502017-0. Relator Conselheiro Hilton do Couto Cohen. Julgado em 03.03.2019.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – EXERCÍCIO IRREGULAR EXERCENDO ADVOCACIA ESTADO SUSPENSO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRETENSÃO – PROVA CONSTITUÍDA EM DOCUMENTOS ANEXADOS JUNTO A OAB - INFRAÇÃO ARTIGO 34, XXV – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 69622012-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 23.05.2018.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – EXERCER A PROFISSÃO QUANDO IMPEDIDO DE FAZÊ-LO – ARTIGO 34, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/94 – REINCIDÊNCIA – PENA DE SUSPENSÃO EM FACE DO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94. Advogado que mesmo suspenso do exercício profissional continua a exercer profissão. Infringência ao artigo 34, inciso I, da referida lei. Pena de suspensão, em todo território nacional, pelo prazo de 60 dias, a teor do artigo 37, inciso II, do EAOAB. Processo nº 185022016-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 04.06.2019.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tem direito ao recebimento de honorários advogado que promove ação ordinária contra o INSS e, antes do julgamento do mérito, o benefício é implantado administrativamente. Inexistência de cometimento de infração disciplinar ou ética. Representação que não reúne os mínimos elementos de admissibilidade.

Inexistência de nulidade processual. Arquivamento. Processo nº 7632007-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 20.11.2013.

Os honorários advocatícios contratuais, tanto sobre a égide do antigo quanto do novo Código de Ética e Disciplina da OAB (Art. 50), quando somados aos sucumbenciais, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente. Ainda, constitui infração disciplinar, em conformidade com o Art. 34, XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, “locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa”, bem como, “recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”. Aplicação de suspensão de 120 dias, prorrogáveis até que as contas sejam devidamente prestadas entre as partes. Processo nº 35002010-0. Relator Conselheiro Júlio de Assis Araújo Bezerra Leite, Julgado em 01.02.2017.

ADVOGADO - HONORÁRIOS - PERCENTUAL - IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO. Abertura de procedimento disciplinar sob a alegativa de recebimento de honorários não contratados. Improcede o pedido de aplicação de pena disciplinar quando se discute percentual de honorários e a própria vítima da suposta prática do ato afirma, nos autos, que realmente pactuou o percentual sob discussão meritória. Processo nº 97392012-0. Relator Júlio de Assis Araújo Bezerra Leite. Julgado em 05.04.2017.

## **INADMISSIBILIDADE**

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO CONTRATADO E QUE NÃO EFETUO O SERVIÇO ADVOCATÍCO PARA O QUAL FOI CONTRATADO, NÃO DEVOLVEU OS VALORES RECEBIDOS E NÃO PRESTOU CONTAS COM O CLIENTE, CONFORME DENÚNCIA APRESENTADA A OAB-CE. NO ENTANTO, NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PAD, O REPRESENTADO APRESENTOU PROVAS DO SERVIÇO REALIZADO E NÃO RECEBEU SEUS HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMETEU, PORTANTO, ATO ILÍCITO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INFRAÇÃO NÃO

CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Processo nº 2072015-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 21.06.2014.

RECONHECIDA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICÁVEL INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR OU ÉTICO. É direito do cliente, uma vez insatisfeito com o profissional, procurar outro advogado. Não comete infração ética quem assume processo em andamento após o cliente manifestar total incompatibilidade com o profissional que até então prestava serviços. Advogado que assume patrocínio de causa em andamento com prova robusta da perda da confiança do novo cliente em relação ao antigo profissional, não comete infração ética. Declaração de cliente que afirma não mais confiar no trabalho do profissional contratado é prova suficiente para que o novo advogado assuma a questão sem ferimento ao Código de Ética. Decisão pela manutenção do arquivamento por ausência de pressupostos de admissibilidade. Processo nº 110042017-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 03.03.2020.

CONSTATADA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, É DE SE DETERMINAR ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Para conhecimento de Representação, necessário se faz existência de, pelo menos, algum indício do suposto cometimento de infração ética ou disciplinar justificador de possível aplicação de pena. Inexistência de prova documental que ligue o Representante aos Representados. Ausência de pressupostos de admissibilidade constatada. Arquivamento. Processo nº 3912006-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 13.07.2016.

PARA APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE É EXIGIDA COMPROVAÇÃO ROBUSTA E CONVINCENTE DO COMETIMENTO DA SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Tratando-se de suposta infração comportamental em local público a prova testemunhal é essencial para análise da acusação. Sem tal prova, impossível reconhecimento do cometimento da falta disciplinar para justificar aplicação de qualquer punição. Representação que não apresenta elementos suficientes de prova contra o Representado não pode prosperar. Ausência total de elementos justificadores de sua admissibilidade. Representação improcedente. Processo nº 82502015-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 15.06.2016.

Para aplicação de punição necessária se faz comprovação robusta do cometimento da infração disciplinar apontada. Inexistindo sequer indício da prática do ato supostamente merecedor de censura, impossível aplicação de qualquer pena. Imputação do recebimento de precatório sem a devida comprovação do saque deveria ser rechaçada de plano por não existir sequer indício de admissibilidade do processo disciplinar. Se tivesse sido aplicado o princípio de admissibilidade, sequer este processado teria chegado ao TED. Representação improcedente. Processo nº 04262004-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 09.07.2014.

DENÚNCIA POR SUPOSTA FALTA ÉTICA OU DISCIPLINAR COMETIDA POR ADVOGADO SEM QUALQUER INDÍCIO DA CONDUTA CENSURÁVEL, NÃO PODE PROSPERAR. Simples ofício não se constitui indício ou elemento justificador de instauração de processo disciplinar. A Representação deve, pelo menos, indicar qual a conduta censurável do profissional que possa justificar instauração do processo disciplinar. Inadmissibilidade. Processo nº 160862014-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 10.05.2017.

ACUSAÇÃO IRRESPONSÁVEL E DESTITUIDA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE VERACIDADE. Representado que não recebeu qualquer valor do cliente não pode prestar contas de nada. Reclamação trabalhista em fase de execução com penhora efetivada em veículo e não mediante bloqueio *on line*. Representado nunca recebeu qualquer dinheiro que possa justificar exigência de prestação de contas ou caracterização do cometimento de qualquer falta disciplinar. Representação que, na verdade, deveria ter sido arquivada por não existir elementos de admissibilidade. Improcedência total. Arquivamento. Processo nº 131032014-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 22.02.2017.

RECONHECIDA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICÁVEL INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR OU ÉTICO. Foge da competência do TED processar, apurar e julgar possíveis danos materiais causados decorrentes de contrato celebrado envolvendo interesses dos litigantes. Matéria da competência total do Poder Judiciário já sub judice. Discussão de suposta dívida cível não tem nenhuma característica de infração ética ou disciplinar. Inconformismo por

decisão em assembleia geral deverá ser atacada no Poder Judiciário, fugindo das atribuições do TED examinar tal matéria. Suposta falta ética ou disciplinar por não prestação de contas a ser examinada pelo TED somente quando se trata de retenção de valores recebidos pelo profissional e não repassados para o cliente. Suposta discussão sobre dívida cível decorrente de contrato celebrado de participação em venda de imóvel foge ao alcance do raio de atuação do TED. Decisão pela manutenção do arquivamento por ausência de pressupostos de admissibilidade e incompetência do TED. Processo nº 44172019-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 04.02.2020.

A simples afirmativa do Representante dizendo que existe relação profissional com o mesmo, desprovida de qualquer prova neste sentido, impede qualquer apreciação sob suposta conduta censurável do Representado. Sem prova da possível relação profissional entre Representante e Representado, impõe-se arquivamento da Representação por reconhecer inexistir elementos justificadores de sua admissibilidade. Constatação de inexistência de elementos justificadores de admissibilidade. Representação arquivada. Processo nº 122252014-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 17.05.2017.

REPRESENTAÇÃO, POR DENÚNCIA VAZIA, OU SEM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Processo nº 2972007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 24.09.2014.

REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A RECONHECER A REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – SIMPLES MANEJO DE REQUERIMENTO NA ESFERA JUDICIAL - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 108162011. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 02.08.2017.

REPRESENTAÇÃO ARQUIVAMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A RECONHECER A REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo

nº 79492012-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 02.08.2017.

PEDIDO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 62282013-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri - Divergente. Julgado em 08.03.2018.

Ausência de elementos mínimos justificadores de instauração de processo disciplinar. Ausência total de pressuposto de admissibilidade. Simples informação desamparada de qualquer indicativo de cometimento de infração ética ou disciplinar não justifica instauração de processo investigatório. Matéria judicializada antes da Representação, impede recebimento da mesma e, por via de consequência, a apreciação do mérito. Ausência de manifestação de insatisfação do próprio cliente indica que o mesmo permanece contente e satisfeito com o serviço profissional prestado pelo advogado. Arquivamento sem apreciação do mérito. Processo nº 120282008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 14.12.2016.

## **INÉRCIA DO ADVOGADO – NEGLIGÊNCIA**

OMISSÃO - ATOS DE NEGLIGÊNCIA – PREJUÍZO AO CLIENTE ANTE À INÉRCIA DO CAUSÍDICO - CONDUTAS CONTRÁRIAS AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO IX, DA LEI Nº 8.906/94. Advogado contratado para ingressar com revisional que não presta o serviço correspondente, qual seja o de orientar corretamente o seu cliente, nos termos da lei, assim como o de acompanhar o processo, cumprindo todos os seus trâmites, incorre nas penas do artigo 34, inciso IX, da Lei 8.906/94. Pena de censura, com assentamento no registro profissional. Inteligência do art. 36, inc. I, da Lei 8.906/94. Processo nº 136952016-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 15.10.2019.

## **INFRAÇÃO ÉTICA - IMPROCEDÊNCIA**

ADVOGADO DE SINDICATO – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO ÉTICA – IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO. Não comete infração ética o advogado que meramente recebe documentos para propositura de ação que será elaborada e protocolada por outro setor de determinado Sindicato, sobretudo quando o advogado realiza escorreitamente a tarefa que lhe era cabível em virtude de sua função no momento do recebimento dos documentos. Processo nº 65522016-0. Relator Conselheiro Júlio de Assis Araújo Bezerra Leite. Processo nº 65522016-0. Julgado em 05.07.2017.

## **INIDONEIDADE**

PERDA DE IDONEIDADE PARA EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ADVOGADO INVESTIGADO EM CONJUNTO COM DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM FACE DA VENDA DE HABEAS CORPUS PARA TRAFICANTES DURANTE PLANTÕES JUDICIAIS – GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROMETEDORAS OBTIDAS DA POLÍCIA FEDERAL POR ORDEM JUDICIAL - REPERCUSSÃO NA MÍDIA LOCAL E NACIONAL, NAS REDES SOCIAIS E CÍRCULOS PROFISSIONAIS - CONDUTA QUE LEVOU À SUSPENSÃO CAUTELAR PREVENTIVA DE 90 DIAS E INCIDENTAL DE NOVE MESES – AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA INIDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. A existência de prova indiciária no sentido de envolvimento do advogado em esquema de corrupção envolvendo desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará determinante de instauração de processo criminal pelo Superior Tribunal de Justiça é suficiente à configuração da inidoneidade para o exercício da advocacia. A ausência de desconstituição dos elementos probatórios desse envolvimento, a falta de apresentação de dados oferecidos no processo criminal que possam excluir o advogado da imputação disciplinar e o esforço defensivo conduzido para a provocação de agravamento da demora processual, constituem fatores convincentes da inidoneidade para o exercício da advocacia. Milita contra o advogado a sua anterior suspensão



cautelar preventiva e subsequente suspensão cautelar incidental do exercício profissional. Processo nº 86452016-20. Relator Conselheiro José Adriano Pinto. Julgado em 22.02.2017.

INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A PRÁTICA DE ATOS CONSIDERADOS CRIMINOSOS. Profissional condenada em processo de natureza criminal merece ser duramente penalizada, pois se constitui ofensa à dignidade da profissão de advogado. Tornar-se foragida é realidade que agride todos os conceitos éticos e morais que norteiam o pleno exercício da advocacia. A prática de crime infamante depõe contra a honra do advogado e da classe. A prática sequenciada de vários ilícitos penais configura opção clara em favor do censurável ferindo drasticamente todos os princípios morais e éticos norteadores da conduta do profissional de direito. Aplicação da pena de suspensão por 12 (doze) meses, sem direito a qualquer atenuante. Representação procedente. Processo nº 77492011-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 20.11.2013.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (ART. 34, XXV DO EAOAB) CONFIGURADA E PROVADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), AGRAVADA COM PRISÃO EM FLAGRANTE NA PRESENÇA DE REPRESENTANTES DA PRÓPRIA ENTIDADE DE CLASSE NA COMARCA DO CRATO-CE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PENA BASE DE 12 (DOZE) MESES, EX-VI. ARTS. 34, XXV, C/C 35, II E 37, I E SEU §1º DO EAOAB. Processo nº 21992010-0. Relator Conselheiro Marcos de Holanda. Julgado em 08.02.2017.

ADVOGADO - SEGURO DPVAT - FRAUDE - DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACEITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ROBUSTOS NO BOJO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA FINS DE EXCLUSÃO. Documentos repousantes nos autos robustos o suficiente para decretação de inidoneidade para fins de exclusão. Defesa inconsistente e que não produziu provass em o contrário. Considera-se inidôneo, para fins de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a prática de ato no exercício da advocacia com o escopo de fraudar o recebimento de seguro DPVAT. Tipificação das condutas previstas no Art. 34, XX, XXV e XXVII do EAOAB. Processo nº 47172012-0. Relator Conselheiro Júlio de Assis Araújo Bezerra Leite. Julgado em 05.04.2017.

## **INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – OBRIGATORIEDADE**

EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. Patrocínio de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado diverso daquele onde possui inscrição originária. Ausência de inscrição suplementar ou transferência. Violação ao art. 10, § 2º, do Estatuto. Pena de censura nos termos do artigo 36 inciso II do estatuto da Advocacia e da OAB. Representação procedente. Processo nº 104882012-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 13.06.2018.

## **LIDE TEMERÁRIA**

DEIXAR O ADVOGADO DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM PROCESSO QUE PATROCINA, BEM COMO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA QUE CONFIRMA NÃO TER CONTRATADO O ADVOGADO PARA TAL DEMANDA, CARCTERIZA LIDE TEMERÁRIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Infração disciplinar capitulada no art. 2º, parágrafo único, inciso VII do Código de Ética e Disciplina. do EAD. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura, convertida em ofício reservado sem anotação nos assentamentos do inscrito, com fundamento no inciso VII, do art. 2º. § Único do CED, combinado com artigo 36, Inciso I, paragrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 122642016-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 04.06.2019.

## **LOCUPLETAMENTO**

LOCUPLETAMENTO POR QUALQUER FORMA ÀS CUSTAS DE CLIENTE CARACTERIZADO. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FERIMENTO AO ART. 34, INCISOS XX, XXI E XXV, DA LEI Nº 8.906/94. Advogado que age de maneira imoderada e se locupleta, por qualquer forma, às custas

de cliente, sem prestar contas, incorre em prática absolutamente contrária ao Código de Ética, infringindo o art. 34, incisos XX, XXI e XXV da Lei Nº 8.906/94 c/c art. 12, do Código de Ética. Processo nº 179842015-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 08.06.2021.

LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ADVOGADO – CONDUTA CONTRÁRIA AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISOS XX E XXI DA LEI Nº 8.906/94. Pena de suspensão de 30 (trinta) dias perdurável até a satisfação integral da dívida. Inteligência do art. 37, § 2º do EAOAB, c/c art. 12, do Código de Ética. Julgado em 03 de novembro de 2020. Processo nº 138372019-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgamento em 03.11.2020.

LOCUPLETAMENTO - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PUBLICIDADE INDEVIDA-FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO INSCRITO – PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO COM PROVAS DO ALEGADO – CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ACORDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA POR ACORDO FIRMADO AO FIM DO PAD- INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA-PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1- Processo disciplinar, onde trata-se de representação contra dois advogados, por locupletação e falta de prestação de contas, no qual ambos os causídicos recebem o valor total dos honorários acordados, sem a efetiva prestação dos serviços. 2- Conforme decorrer do processo, foram comprovadas as alegações, por meio das provas anexadas ao processo disciplinar, além de ficar demonstrado outras infrações disciplinares, por parte de um dos representados, no qual age com publicidade indevida e facilitação do exercício da profissão por outrem não inscrito na OAB. 3- Pedido de desistência com acordo realizado entre demandante e demandados no final do PAD. O requerimento de desistência, pela quitação do débito não tem o condão de afastar a configuração da infração disciplinar. 4- Tendo por base o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seus artigos 34, I, XX, XXI e 36,II, bem como o artigo 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB alude que constitui infração disciplinar, a facilitação do exercício da profissão por outrem não inscrito na OAB, locupletamento, a falta de prestação de contas e publicidade indevida. 5-Representação conhecida e provida. Processo nº 162712017-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Menezes Filho. Julgado em 23.03.2021.

OUTORGA DE PODERES À ADVOGADA REPRESENTADA PARA AJUIZAR AÇÃO JUDICIAL E ACOMPANHAMENTO DE USUCAPÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADIANTADAMENTE E COMPROVADO - APROPRIAÇÃO DE VALORES SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUDANÇA DE ENDEREÇO CONSTANTE, SEM COMUNICAÇÃO À OAB, DIFICULTANDO SUA LOCALIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA, PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 55792015-0. Relator Conselheiro Francisco Eudes Dias de Sousa. Julgado em 15.06.2021.

## **PRESCRIÇÃO**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ARTIGO 43, § 1.º EAOAB – CONTAGEM DO PRAZO NO PAD – DEMONSTRADO - ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO. Processo nº 130142010-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 18.04.2018.

PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇADA - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – EXERCÍCIO IRREGULAR EXERCENDO ADVOCACIA ESTANDO SUSPENSO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRETENSÃO – PROVA CONSTITUÍDA EM DOCUMENTOS ANEXADOS JUNTO A OAB E CERTIFICADOS PELA SPD - INFRAÇÃO ARTIGO 34, XXV – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 8282/2013. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 23.05.2018.

Ficando sem movimentação qualquer processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pode ser decretado de ofício o arquivamento por força da prescrição constatada. Ocorrendo o reconhecimento da prescrição, o feito deverá ser arquivado sem apreciação do mérito. O artigo 43, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do conteúdo da Representação, impede sua apreciação tendo em vista prescrição detectada. Decisão do Plenário do TED. Somente é possível sofrer alteração por nova decisão do colegiado. Representação arquivada. Processo nº 62082013-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 21.05.2019.

## **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA**

Ausência de procuração impede apreciação de Representação por não existir prova da ligação profissional entre Representante e Representado. Simples intermediação não gera vínculo profissional nem qualquer obrigação entre representante e representado. Inexistência de prova documental de recebimento de qualquer valor por parte do representado é suficiente para decretar arquivamento da representação por reconhecimento de não existir elementos de admissibilidade. Representação improcedente. Processo nº 72162008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 17.05.2017.

## **PUBLICIDADE IRREGULAR**

PUBLICIDADE DE ADVOGADO ATRAVÉS DO FACEBOOK, DIRIGIDA A DESTINATÁRIO INCERTO, COM OFERECIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA E IMPLÍCITA PROMESSA DE RESULTADO. A publicidade pela internet ou por qualquer meio eletrônico deve observar os regramentos específicos do CED e não pode visar à captação de clientela e nem ter caráter mercantilista. Inadmissível a veiculação de publicidade da advocacia mediante oferta através de intermediários. Violação a preceitos de natureza ética (arts. 39 e 46, parágrafo único, do CED) punível com a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Art. 36, inc. II, parágrafo único, c/c o inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.906/94. Processo nº 97862016-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 04.06.2019.

PROPAGANDA IRREGULAR – VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ESCRITÓRIO EM PROGRAMAS DE RÁDIO – CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA – CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA – INFRAÇÃO AO ART. 34, INC. XXV C/C O ART. 70 §1º do EAOAB. Advogado que se utiliza propaganda através de programas de rádio, com vistas a promover a si e ao escritório incorre nas penas do art. 37, inc. II, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 149262018-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 10.11.2020.

## **REPRESENTAÇÃO – FALTA AO DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ – INFRAÇÃO ÉTICA**

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Advogado encontra óbice legal para interpor nova ação com as mesmas partes e objeto, após já acordo firmado em audiência em idêntico processo, devidamente transitado em julgado. Fere frontalmente o Código de Ética e Disciplina da OAB. Procedência da Representação. Processo nº 24262007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 11.07.2019.

## **REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA**

A insatisfação do cliente quando do resultado final da querela não lhe é favorável não é motivo de censurar o profissional. Advogado que agiu sempre com zelo e competência na defesa dos interesses do cliente e a decisão final lhe é desfavorável não é merecedor de qualquer punição. Admissível o descontentamento do cliente quando sua pretensão não é reconhecida pelo Poder Judiciário. No entanto, este fato por si só, não é justificador para o mesmo se insurgir contra o profissional atribuindo-lhe cometimento de falta disciplinar ou ética. Cliente descontente deve direcionar sua insatisfação contra o Poder Judiciário e não atribuir ao profissional sua tristeza pelo insucesso da querela. Representação improcedente. Processo nº 101702012-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 15.06.2016.

Patrocínio infiel é a constatação da quebra de confiança do cliente motivado por comportamento censurável do profissional. Insatisfação pessoal do cliente por conta do resultado da ação promovida não ter sido pleno, sem culpa do advogado, não pode gerar motivação de aplicação de penalidade. Profissional que prestou toda assistência ao cliente, praticando todos os atos necessários visando obtenção do êxito da vestibular, só merece elogios. Não pode o

advogado ser punido porque algo deixou de ser obtido por motivos alheios à sua assistência profissional. Inexistência de provas da acusação de suposto patrocínio infiel. Representação improcedente. Processo nº 5992016-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 10.05.2017.

REPRESENTAÇÃO, POR DENÚNCIA VAZIA, OU SEM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, NÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Processo nº 2972007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 24.09.2014.

EQUIVOCO DA REPRESENTAÇÃO. A representação está eivada de equívoco, posto que, foi o Representado nomeado pelo juiz como defensor dativo para apresentar as alegações finais da ré e o fez. Representação improcedente. Processo nº 99042015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares Sala de Sessões. Julgado em 21.11.2018.

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. Estando este munido de procuração que lhe dá direito a representar o outorgante e o faz dentro dos princípios do direito e da legalidade, não comete infração disciplinar. Quem age com poderes de representante legal na área comercial não comete ilícito administrativo. Representação improcedente. Arquivamento. Processo nº 32322012-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 27.08.2018.

A insatisfação do cliente quando do resultado final da querela não lhe é favorável não é motivo de censurar o profissional. Advogado que agiu sempre com zelo e competência na defesa dos interesses do cliente e a decisão final lhe é desfavorável não é merecedor de qualquer punição. Admissível o descontentamento do cliente quando sua pretensão não é reconhecida pelo Poder Judiciário. No entanto, este fato por si só não é justificador para o mesmo se insurgir contra o profissional atribuindo-lhe cometimento de falta disciplinar ou ética. Cliente descontente deve direcionar sua insatisfação contra o Poder Judiciário e não atribuir ao profissional sua tristeza pelo insucesso da querela. Representação improcedente. Processo nº 101702012-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 15.06.2016.

PROMOÇÃO DE VÁRIAS AÇÕES IDÊNTICAS TENDO COMO AUTOR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PETIÇÕES INICIAIS INSTRUÍDAS COM A LISTA NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DAS AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DESLEALDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Embora as várias ações ajuizadas sob o patrocínio do Representado tenham como Autor o mesmo Sindicato, este figurou na condição de substituto processual (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), não havendo identidade entre os substituídos nominalmente listados em cada ação, afastando assim a hipótese de litispendência. 2. O ajuizamento simultâneo de várias ações idênticas, porém visando a assegurar o direito de titulares distintos, não configura litispendência, conforme precedentes dos Tribunais pátrios. 3. Ante a ausência de ilegalidade, impossível vislumbrar litigância de má-fé e deslealdade processual, não se caracterizando qualquer falta ética e disciplinar por parte do Representado. 4. Representação que se julga improcedente. Processo nº 108402018-0. Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Lucena Castro. Julgado em 23.01.2021.

REPRESENTAÇÃO DE CUNHO PESSOAL. FALTA DE REPERCUSSÃO PROFISSIONAL INDIVIDUAL OU COLETIVA DA ADVOCACIA. Foge da competência do procedimento ético-disciplinar. Representação Improcedente. Recurso conhecido e improvido. Processo nº 103682017-0. Relator Conselheiro Francisco Chagas Cidrão Rocha. Julgado em 06.06.2021.

IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado nos autos a ausência de prova do fato constitutivo contra o representado, há que se aplicar subsidiariamente, a regra do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, arquivando-se a representação. Processo nº 121422015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 04.06.2019.

AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DE ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE E NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. Processo nº 201782015-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 21.05.2019.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DE ADVOGADO.



REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE E NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. Processo nº 145772014-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 03.12.2019.

## **RETENÇÃO DE AUTOS**

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR ABUSO DE PRAZO, QUANDO ESTE FEZ CARGA E NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE PARA DEVOLVÊ-LO NO PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 34º, INCISO XXII DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 4122006-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 30.06.2011.

RETENÇÃO DE AUTOS. Ofício encaminhado sem notícia de que o advogado foi intimado e não procedeu à entrega dos autos. Extrato processual informando reiteradas cargas sem a devida constatação. Infração não configurada. Representação julgada improcedente. Processo nº 54722007-0. Relatora Conselheira Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira. Julgado em 08.10.2014.

RETENÇÃO DE AUTOS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. Não restou comprovado que o representado foi intimado pessoalmente a devolver os autos, infração descaracterizada. Processo nº 38902018-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgamento em 22.09.2020.

## **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PATROCÍNIO – INTERESSES CONFLITANTES – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Advogados que atuam em sociedade não podem patrocinar clientes comuns com interesses conflitantes. Representação procedente. Pena de censura, fundada nos arts. 19 e 20 do Código de Ética e Disciplina c/c art. 36, II do EAOAB. Processo nº 74092015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 11.09.2017.

## **SUSPENSÃO PREVENTIVA – NÃO CABIMENTO**

O fato de o advogado responder a 38 (trinta e oito) representações disciplinares não justifica decretação de sua suspensão preventiva. O profissional supostamente infrator deverá ser julgado em cada procedimento disciplinar instaurado, qualquer que seja o enquadramento disciplinar. Mesmo considerando tratar-se de pena cautelar, a suspensão preventiva somente deverá ser aplicada em casos excepcionais em que a conduta do profissional tenha tido grande repercussão social e tenha agredido a dignidade da classe dos advogados. Não reconhecimento de grande repercussão do comportamento censurável do profissional, bem como não reconhecimento de ofensa à dignidade daqueles que exercem a advocacia com ética, impedem a decretação da suspensão preventiva. Arquivamento. Processo nº 3922006-1. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 28.06.2012.

SUSPENSÃO PREVENTIVA. ART. 70, §3º, DA LEI N.º 8.906/1994. REPERCUSSÃO NEGATIVA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. CONDUTAS QUE PODEM LEVAR À SUSPENSÃO OU À EXCLUSÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. CABIMENTO DA MEDIDA. SUSPENSÃO DE 90 DIAS. 1. Ampla divulgação na imprensa de fato envolvendo advogada com prisão preventiva decretada com base em indícios de envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. 2. Elementos indiciários robustos de condutas que podem levar à inidoneidade moral para o exercício da advocacia e aplicação de penas de suspensão ou exclusão. 3. Atualidade dos fatos e da sua repercussão negativa à imagem e à credibilidade da advocacia. 4. Aplicação da medida nos estritos limites da Lei pelo prazo de 90 (noventa) dias. Processo nº 179022021-0. Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Lucena Castro. Julgado em 12.08.2021;

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPROCEDÊNCIA**

ADVOGADO ACUSADO DE DESVIO DE CONDUTA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO, ATRÁVES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADA PELA REPRESENTANTE, DE INTEGRAL REPASSE DOS VALORES QUE LHE ERAM

DEVIDOS PELO REPRESENTADO. Não ficando comprovado eventual cometimento da infração disciplinar imputada ao advogado representado, suscetível de caracterizar desvio de conduta, sob o prisma legal ou ético, há de ser julgada improcedente a Representação, com o conseqüente arquivamento do processo disciplinar. Processo nº 106112017-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 21.05.2019.

PEDIDO DE APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR CONDUTA ANTIÉTICA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 40142015-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 28.06.2017.

PEDIDO DE APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR CONDUTA ANTIÉTICA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 40162015-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 28.06.2017.

QUESTIONAMENTO DE PRESTAÇÃO CONTAS – ALEGAÇÃO SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO – CONTRAPROVA APRESENTADA POR DOCUMENTOS ROBUSTOS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 0852016-0. Relator Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 16.08.2017.

PARA QUE HAJA PUNIÇÃO É OBRIGATÓRIA EXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA. Advogado que presta todas as informações ao cliente e este, inconformado, oferta representação contra o mesmo, não pode ser punido por conta do descontentamento deste da orientação profissional recebida. Representação improcedente e arquivada. Processo nº 5702007-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 31.03.2011.

REPRESENTAÇÃO DE EX-CIENTE. ACUSAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E ENTREGA DE VALORES SEM CONTRPARTIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONDUTA INCOMPATÍVEL. Não há demonstração do alegado. Documentação inidônea incompatível com o rito. Absoluta falta de provas. Arquivamento da Representação. Processo nº 74712015-0. Relator Conselheiro Francisco Eudes dias de Sousa. Julgado de 03.03.2020.

FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – LOCUPLETAR-SE – PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO SEM PROVAS DO ALEGADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - Processo disciplinar, no qual se trata de representação contra advogado por apropriar-se de valores recebidos para ajuizar processo judicial, sem efetivamente fazê-lo e sem a devida prestação de contas dos valores recebidos. 2 - Representante faz relatos vazios, juntando documentos que não comprovam quaisquer das alegações. 3 - Tendo por base o Estatuto da Advocacia e da OAB, que aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, na inexistência de provas resta comprometida a Representação, bem como o reconhecimento de qualquer infração disciplinar. 4 - Representação conhecida e improvida. Processo nº 173302017-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Menezes Filho. Julgado em 28.09.2021.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCEDÊNCIA**

VERBA RECEBIDA EM NOME DO PATROCINADO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS, E NÃO PRESTADA CONTAS AO CLIENTE. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 32 DO EAOAB. PENA DE SUSPENSÃO. Comete infração disciplinar passível da aplicação da pena de suspensão o advogado que, ao receber valores destinados à execução de tarefa expressamente pactuada e não presta conta destes valores, comete a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, do EAOAB. Processo nº 203942015-0. Relator Conselheiro Irapuan Diniz de Aguiar. Julgado em 16.04.2019.

APROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES PELO ADVOGADO COMO PROCURADOR E ADMINISTRADOR DO PATRIMÔNIO DA OUTORGANTE DO MANDATO. Inexistência de comprovação de repasse dos valores recebidos. Injustificável ausência de prestação de contas. Locupletamento à custa do cliente; conduta reprovável do advogado, caracterizando-se tais atos como infrações disciplinares. Procedência da Representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional da advocacia, art.34, XX, XXI e XXV, c/c. art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94. Processo nº 177482015-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 16.04.2019.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. VALORES RECEBIDOS EM NOME DE CLIENTE. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MAIS DE TRÊS ANOS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. I - O advogado tem a obrigação de repassar ao cliente os valores devidos em razão de levantamento judicial. Havendo dúvida sobre a quem pagar ou não encontrando o cliente, o advogado deve se desincumbir da obrigação mediante ação de consignação em pagamento. II - Comete infração disciplinar a retenção indevida dos valores levantados em nome do cliente. Locupletamento ilícito e falta de prestação de contas caracterizados (EAOAB, art. 34, incisos XX e XXI). III - aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, perdurando até a prestação de contas e a satisfação da obrigação, monetariamente corrigida, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94. IV - Representação procedente. Processo nº 188222016-0. Relator Conselheiro Sérgio Silva Costa Sousa. Julgado em 07.05.2019.

LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. Devolução do valor retirado indevidamente três anos após a Representação. Constitui infração disciplinar, ao teor da dicção ínsita do inciso XX, do art. 34, da Lei 8.906/94. Apropriar-se o advogado, sem procuração, de valores pecuniários pertencentes ao Representante. Ainda que a Representada tenha devolvido os valores ao Representante, o cometimento da infração ética estaria configurada. Procedência da Representação. Incidência da infração disciplinar insculpida no artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia configurada. Suspensão por 60 dias com base no artigo 35, II do mesmo diploma legal e XXI, c/c. o art. 35, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Processo nº 199642015-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 04.06.2019.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. O advogado que recebe dinheiro de seu cliente sem lhe prestar conta dos valores devidos, infringe o artigo 34, inciso XXI, Lei nº 8.906/94. Pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a prestação de contas, nos termos do artigo 37, inciso I, § 2º do diploma supracitado. Processo nº 179422015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 18.06.2019.

LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ADVOGADO. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISOS

XX, XXI E XXV DA LEI 8.906/94. Advogado que recebe quantia de cliente e não presta o serviço correspondente, nem devolve quantia recebida, incorre nas penas do artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei 8.906/94. Pena de suspensão de exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária nos termos do art. 37, inciso I, § 2º da Lei 8.906/94, bem como multa equivalente a 03 (três) anuidades. Processo nº 83272018-0. Relator Conselheiro Hilton do Couto Cohen. Julgado em 18.06.2019.

LOCUPLETAMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR DEFENSOR DATIVO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REINCIDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 34, XX E XXI, DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. Processo nº 181122019-0. Relator Conselheiro Carlos Éden Melo Mourão. Julgado em 15.12.2020.

LOCUPLETAMENTO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ADVOGADO. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. FERIMENTO AO ART. 34, INCISOS XX E XXI DA LEI Nº 8.906/94. REINCIDÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO POR 12 (DOZE) MESES, PERDURÁVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, C/C MULTA EQUIVALENTES A 10 (DEZ) ANUIDADES. Inteligência dos arts. 37, § 2º e 39, do EAOAB, c/c art.12, do Código de Ética e Disciplina. E, ainda, que como esta penalidade, após o seu trânsito em julgado, já caracteriza a 5ª (quinta) penalidade de suspensão, determino a imediata remessa de memorando para a Presidência desta Seccional para instauração do processo de exclusão, nos termos do artigo 38, inciso I da Lei 8.906/94. Processo nº 176302015-0. Relatora Conselheira Christianne de Oliveira Collyer. Julgado em 02.07.2019.

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PROCESSO DISCIPLINAR. Representação com provas do alegado. Caracterização de infração disciplinar. Ausência de prestação de contas. Retenção de valores. Procedência da representação. 1 – Processo disciplinar, onde se trata de Representação contra advogado, por não devolução de valores recebidos a título de honorários e serviços não

prestados, conduta esta, incompatível com a advocacia. 2 – Conforme decorrer do processo, foram comprovadas as alegações, por meio das provas anexadas ao processo disciplinar. 3 – tendo por base o Estatuto da Advocacia e da Oab, em seu artigo 34, alude que constitui infração disciplinar, a recusa, injustificada, de prestação de contas com o cliente. 5 – Representação conhecida e provida. Processo nº 174852015-0. Relator Conselheiro Elesbão Pereira Menezes Filho. Julgado em 20.08.2019.

PREJUDICAR CLIENTE POR CULPA GRAVE. RECEBIMENTO DE HONORARIOS CONTRATUAIS. AUSENCIA DE DEFESA EM ACAO PENAL. LOCUPLETAMENTO A CUSTA DO CLIENTE. Sanção aplicada de suspensão pelo prazo de noventa dias ate prestação de contas e satisfação da dívida. Determinação de remessa dos autos ao Conselho Seccional desta OAB-CE para deliberar nos termos do art. 38, I da Lei nº 8.906/94 sobre eventual instauração a critério do egrégio Conselho Seccional desta OAB-CE de processo de inidoneidade que poderá levar a exclusão do advogado ora representado dos quadros da OAB caso seja decidido por manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente nos termos do art. 38, parágrafo único da referida Lei n. 8.906/94. Processo nº 173372015-0. Relator Conselheiro Francisco Irapuan Pinho Camurça. Julgado em 15.10.2019.

LOCUPLETAR-SE, POR QUALQUER FORMA, À CUSTA DO CLIENTE OU DA PARTE ADVERSA, POR SI OU INTERPOSTA PESSOA, RECUSAR-SE, INJUSTIFICADAMENTE, A PRESTAR CONTAS AO CLIENTE DE QUANTIAS RECEBIDAS DELE OU DE TERCEIROS POR CONTA DELE. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1) Notícia do fato apresentado com elementos suficientes para dirimir o processo ético-disciplinar perante o TED. 2) Locupletamento às custas do cliente cominado com a não prestação de contas com também prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. 3) Não apresentação de defesa prévia e alegações finais por parte do Representado, ofendendo a dignidade da OAB. A Defensora Dativa nomeada não permaneceu inerte nos autos, visto que apresentou defesa prévia e razões finais, não havendo qualquer prejuízo processual para

o Representado. 4) Caracterizadas as condutas tipificadas nos incisos IX, XX e XXI do EAOAB. 5) Procedência da Representação. Processo nº 134092018-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 06.10.2020.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA “QUOTA LITIS”. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. LIMITES ÉTICOS NÃO SUPERIORES A 20% EM AÇÕES CÍVEIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ADVOGADO. CONDUTAS CONTRÁRIAS AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 50 DO CED E ART. 34, INCISOS XX, XXI E XXV, DA LEI Nº 8.906/94. O recebimento de valor superior a 20%, como honorários advocatícios em ação cível, em sendo a sua contratação de serviços advocatícios por adoção de cláusula *quota litis*, consiste em infração ao art. 50, do CED e art. 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei nº 8.906/94. Pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias, dada a primariedade da Representada, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, em face do previsto no artigo 37, inciso I, § 2º, da Lei 8.906/94. Processo nº 133162016-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 27.10.2020.

PREJUDICAR CLIENTE POR CULPA GRAVE. CONTRATAÇÃO PARA PROTOCOLO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EM 2012. INÉRCIA DO ADVOGADO. CLIENTE SE TORNA RÉU EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA EM 2016. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DESPESAS. Locupletamento à custa do cliente. Sanção aplicada de suspensão pelo prazo de trinta dias que perdura até a prestação de contas. Processo nº 189682016-0. Relator Conselheiro Francisco Irapuan Pinho Camurça. Julgado em 19.11.2019.

DESÍDIA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, PAGOS E NÃO REALIZADOS. Recebimento pelo advogado de honorários sem a realização regular e satisfatória dos serviços. Negligência profissional e injustificada ausência de prestação de contas. Conduta reprovável do advogado, caracterizando-se tais atos como infração disciplinar e violação aos preceitos éticos. Procedência da Representação ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional da advocacia (art. 2º, parágrafo único, incs. I, II, III e art 9º, do CED e art. 34, inciso XXI, c/c art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94). Processo nº 192272016-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 04.02.2019.



Sem necessidade de provocação do interessado, o advogado é obrigado a prestar contas com o cliente sempre que, em seu nome, receber qualquer numerário. O direito no tocante ao recebimento de honorários é sagrado. No entanto, não pode o advogado, sob qualquer pretexto, sem prestação de contas, locupletar-se de qualquer valor pertencente ao constituinte. Condenável celebrar acordo com a parte contrária sem autorização do cliente. Deixar de cumprir, não atender, desprezar determinações emanadas do TED configura-se infração disciplinar. Pena de suspensão das atividades profissionais em todo o território nacional por 12(doze) meses, pena esta reduzida para 6(seis) meses, por conta da primariedade do apenado, suspensão que perdurará até que preste contas. Representação procedente. Processo nº 110492011-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 26.08.2015.

O advogado é obrigado a prestar contas ao cliente sempre que os serviços contratados forem finalizados ou interrompidos. Assim não procedendo comete infração disciplinar (art. 34, XXI – EAOAB). Quando do recebimento de qualquer valor pertencente ao cliente, não pode o profissional efetuar pagamento a terceiros sem expressa autorização do constituinte. Configura-se infração disciplinar tipificada no art. 34, XX do EAOAB a retenção de valor quando tal comportamento não é autorizado através de contrato de honorários com cláusula específica neste sentido (CED - art. 35, § 2º) Aplicação do artigo 40, II do EAOAB quanto da fixação da pena (primariedade). Pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, mas reduzida em caráter definitivo para 90 (noventa) dias por reconhecimento de primariedade, suspensão que deverá perdurar até que preste contas. Representação procedente. Processo nº 35552013-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 10.07.2015.

Sem qualquer admissibilidade a retenção dos valores recebidos pelo profissional pertencente ao cliente, configurando-se infração disciplinar. A recusa em prestar contas significa dolo por parte do profissional, pois tem consciência de que somente a parte referente aos honorários lhe pertence. Não pode o advogado, ao receber dinheiro do cliente, reter qualquer importância a título de pagamento de honorários, pois somente assim pode proceder se existir contrato de honorários com cláusula que permita assim proceder. Infrações tipificadas no artigo 34, XX e

XXI do EAOAB e artigo 48, § 2º. do Código de Ética e Disciplina, aplicando-se pena de suspensão por 12 (doze) meses, mas de logo reduzida para 6 (seis) meses, considerando a primariedade do apenado, suspensão que deverá perdurar até que preste contas, com tudo devidamente atualizado. Processo nº 94192008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 21.09.2016.

O advogado não pode chantagear cliente retendo documentação até que este pague honorários. O advogado é obrigado a prestar contas sempre que os serviços contratados forem finalizados ou interrompidos. Comprovada conduta infratora tipificadas no artigo 36, incisos XVI, XX e XXI do EAOAB. Após notificado, mesmo sendo facultada oportunidade de produzir prova em sentido contrário ao denunciado, o comportamento do Representado em não atender aos chamamentos do TED leva o julgador a aceitar como procedência a acusação manifestada. Sem prova, impossível aplicar atenuante como permitido no artigo 40, IV do EAOAB. Pena de suspensão por 120 (cento e vinte) dias perdurando até que devolva a documentação retida e preste contas. Representação procedente. Processo nº 34012008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 10.05.2015.

NÃO PODE O PROFISSIONAL, SOB QUALQUER PRETEXTO, RETER QUALQUER QUANTIA, POR MAIS JUSTA QUE SEJA, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO SE NÃO EXISTIR CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE PERMITA ASSIM PROCEDER. Prestação de contas é cálculo aritmético onde se demonstra o valor recebido, quaisquer descontos e, finalmente, a parte líquida, tudo de maneira clara e irrefutável. Honorários sucumbenciais não podem ser deduzidos da quantia pertencente ao cliente. Ferimento ao disposto nos artigos 34, XX, XXI do EAOAB por ausência de prestação de contas e retenção indevida de numerário. Ferimento ao disposto no artigo 35, § 2º do Código de Ética e Disciplina pela retenção sem autorização, uma vez que não existe contrato de honorários celebrado. Representação procedente. Processo nº 59122013-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 25.11.2015.

Comete infração disciplinar passível da aplicação da pena de suspensão em todo território nacional advogado que, ao receber numerário do cliente a

título de pagamento de honorários, sem expressa autorização, retém 80% da quantia recebida. Recibo assinado a rogo e sem reconhecimento da firma do subscrevente não é prova da entrega do numerário ao cliente. Pelo contrário, é prova de locupletação daquele valor. Advogado que recebe qualquer quantia do cliente, sob qualquer título, é obrigado a prestar contas, com demonstração e pagamento de honorários nos limites permitidos pelo Código de Ética e Disciplina. Processo nº 3022006-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 31.05.2012.

SEM QUALQUER ADMISSIBILIDADE A RETENÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO PROFISSIONAL PERTENCENTE AO CLIENTE, CONFIGURANDO-SE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. A recusa em prestar contas significa dolo por parte do profissional, pois tem consciência de que somente a parte referente aos honorários lhe pertence. Não pode o advogado, ao receber dinheiro do cliente, reter qualquer importância a título de pagamento de honorários, pois somente assim pode proceder se existir contrato de honorários com cláusula que permita assim proceder. Infrações tipificadas no artigo 34, XX e XXI do EAOAB e artigo 48, § 2º do Código de Ética e Disciplina, aplicando-se pena de suspensão por 12(DOZE) meses, mas de logo reduzida para 6 (seis) meses, considerando a primariedade do apenado, suspensão que deverá perdurar até que preste contas, com tudo devidamente atualizado. Processo nº 94192008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 21.09.2016.

O ADVOGADO NÃO PODE CHANTAGEAR CLIENTE RETENDO DOCUMENTAÇÃO ATÉ QUE ESTE PAGUE HONORÁRIOS. O advogado é obrigado a prestar contas sempre que os serviços contratados forem finalizados ou interrompidos. Comprovada conduta infratora tipificadas no artigo 36, incisos XVI, XX e XXI do EAOAB. Após notificado, mesmo sendo facultada oportunidades de produzir prova em sentido contrário ao denunciado, o comportamento do Representado em não atender aos chamamentos do TED leva o julgador a aceitar como procedência a acusação manifestada. Sem prova impossível aplicar atenuante como permitido no artigo 40, IV do EAOAB. Pena de suspensão por 120 (cento e vinte) dias perdurando até que devolva a documentação retida e preste contas. Representação procedente. Processo nº 34012008-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 10.05.2015.

LOCUPLETAR-SE, POR QUALQUER FORMA, À CUSTA DO CLIENTE OU DA PARTE ADVERSA, POR SI OU INTERPOSTA PESSOA, RECUSAR-SE, INJUSTIFICADAMENTE, A PRESTAR CONTAS AO CLIENTE DE QUANTIAS RECEBIDAS DELE OU DE TERCEIROS POR CONTA DELE. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 161992017-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 04.03.2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR INCONTROVERSO. Advogado que recebe dinheiro de cliente para ajuizamento de uma ação ou não o fazendo a tempo e modo, infringe o inciso XXI do art. 34 do EAOAB. Representação acolhida. Suspensão de 30 dias, perdurando até que as contas sejam prestadas. Processo nº 202442016. Relator Conselheiro Irapuan Diniz de Aguiar. Julgado em 24.10.2018.

Constitui infração disciplinar que caracteriza locupletamento o fato de o advogado realizar distrato contratual com seu cliente sem, entretanto, devolver valores em decorrência de referido distrato. Tipificada, no caso, a conduta prevista no art. 34, XX do EAOAB, razão pela qual cabível é a suspensão por 30 dias. Processo nº 27242010-0. Relator Conselheiro Júlio de Assis Araújo Bezerra Leite. Julgado em 08.03.2017.

RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PELO ADVOGADO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CLIENTE. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. INJUSTIFICADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Antecedentes do Representado revelando a existência de cinco suspensões com trânsito em julgado. Ao advogado que já tenha sofrido por três ou mais vezes suspensões disciplinares, todas com trânsito em julgado, deverá ser decretada a sua inidoneidade e, de consequência, submetida ao Conselho Seccional a aplicação da sanção disciplinar de exclusão do quadro de advogados da OAB. Procedência da representação (arts. 34, inciso XXVII e 38, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 8.906/94). Processo nº 165662014-0. Relator Conselheiro Neomésio José de Souza. Julgado em 22.02.2017.

Outorga de poderes a advogado Representado para ajuizar ação judicial, ação trabalhista – Recebimento de Honorários Advocatícios somente pelo Representado – Apropriação de valores sem a devida prestação de contas – Inércia do

representado, Defesa Prévia e Razões Finais pela Defensora Dativa, Procedência da Representação. Imputação de suspensão por 90 dias, persistindo até a efetiva prestação de contas, sem atenuantes. Processo nº 143652018-0. Relator Conselheiro Francisco Eudes Dias de Sousa. Julgado em 17.08.2021.

LEVANTAMENTO DE VALORES EM SEDE DE RPV. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Processo nº 101312015-0. Relator Conselheiro Rudá Bezerra de Carvalho. Julgado em 05.11.2019.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA – SUSPENSÃO POR TEMPO DETERMINADO**

ADVOGADO(A) QUE RECEBE NUMERÁRIO DO CLIENTE E IMEDIATAMENTE NÃO PRESTA CONTAS, ALÉM DE CONFIGURAR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FERE O DISPOSTO NO ARTIGO 34, XX E XXI DO EOAB, DESCUMPRE O DETERMINADO NO ARTIGO 12 E FERE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEFINIDOS NO ARTIGO 2º, INCISOS, I, II, III E XII DO CED. Nada, absolutamente nada, justifica o profissional reter qualquer importância recebida em nome do constituinte. A retenção de qualquer quantia em dinheiro pertencente ao cliente mancha e macula a imagem do advogado sério, probo, ético e honesto. Todo profissional do direito tem total consciência e conhecimento de que, quando do recebimento de qualquer RPV ou precatório, aquele valor, em sua totalidade, não lhe pertence. Impressionante é o crescente número de advogados(as) que assim procedem obrigando ao TED comportar-se com indignação levantando a bandeira na defesa dos princípios fundamentais estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e XII do CED. Suspensão definitiva em 30(trinta) dias, pura e simplesmente, por conta da primariedade do apenado como permitido no art. 40, II do EAOAB e o fato de ter prestado contas antes do julgamento. Representação procedente. Processo nº 79732019-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 18.11.2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETIVADA TARDIAMENTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRETENSÃO – CONTRAPROVA DO REPRESENTADO – PROVA

CONSTITUÍDA EM AÇÃO JUDICIAL – NECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA INFRAÇÃO ARTIGO 34, XXI – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – SUSPENSÃO SEM PRORROGAÇÃO. Processo nº 115192015-0. Relator: Conselheiro Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri. Julgado em 08.03.2018.

## **RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS**

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS, QUANDO ESTE FEZ CARGA E FOI INTIMADO POR EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA DEVOLVÊ-LO E NÃO O FEZ. Caracterização de infração do art. 34, inciso XXII da Lei nº 8.906/94 para reconhecer da infração disciplinar e aplicar ao Representado a pena de censura, capitulada no art. 35, inciso I. Representação procedente. Processo nº 51002016-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 08.03.2017.

RETENÇÃO DE AUTOS – OFÍCIO ENCAMINHADO SEM NOTÍCIA DE QUE A ADVOGADO FOI INTIMADO E NÃO PROCEDEU À ENTREGA DOS AUTOS – EXTRATO PROCESSUAL INFORMANDO REITERADAS CARGAS SEM A DEVIDA CONSTATAÇÃO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Processo nº 35112007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 24.09.2014.

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO QUE DEIXOU DE ATENDER AO CHAMAMENTO EM JUÍZO, PARA MANIFESTAÇÃO, TENDO ESTE RENUNCIADO A CAUSA E INFORMADO AO SEU CLIENTE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Processo nº 3922007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 24.09.2014.

Para a configuração de infração disciplinar por retenção abusiva dos autos, obrigatória é a comprovação da notificação judicial pessoal do profissional para devolver aludido processo. Intimação pelo DJ para proceder à devolução de processo não é suficiente para configurar infração disciplinar pelo seu não

atendimento. A notificação pessoal do(a) Representado(a) para devolução de processo é obrigatória até para facultar a apresentação de justificativa de tal conduta. Também se impõe para configuração de infração disciplinar o reconhecimento da abusividade da retenção. Decisão pelo arquivamento atende a jurisprudência dominante nos diversos TEDs do País, bem como orientação do próprio Conselho Federal. Arquivamento mantido. Recurso conhecido por tempestivo, mas negado provimento. Processo nº 1427420178-0. Relator Conselheiro Adriano Josino da Costa. Julgado em 17.03.2020.

RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 172652015-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 13.12.2017.

RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. DEFESA PRODUZIDA POR DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo nº 121042014-0. Relator Conselheiro Ivan César Félix Rodrigues. Julgado em 01.11.2017.

RETENÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS. PROVA DE EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, CARACTERIZANDO A RETENÇÃO. Processo nº 44912009-0. Relatora Conselheira Maria de Fátima Almeida de Castro. Julgado em 17.08.2016.

RETENÇÃO DE AUTOS. Ofício encaminhado sem notícia de que a advogado foi intimado e não procedeu à entrega dos autos. Extrato processual informando reiteradas cargas sem a devida constatação. Infração não configurada. Representação julgada improcedente. Processo nº 35112007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 24.09.2014.

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO QUE DEIXOU DE ATENDER AO CHAMAMENTO EM JUÍZO, PARA MANIFESTAÇÃO, TENDO ESTE RENUNCIADO A CAUSA E INFORMADO AO SEU CLIENTE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Processo nº 3922007-0. Relator Conselheiro Raimundo Farias Martins Amorim. Julgado em 24.09.2014.

RETENÇÃO DE AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS – CONDUITA INCONCILIÁVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – DEFESA PERANTE O JUÍZO E JUNTO À OAB – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA PROPICIADORA DE PROVEITO ILEGÍTIMO – DESFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE – ATENUAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA CENSURA – CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO – FALTA DE POTENCIAL OFENSIVO. 1- Não cabe a OAB promover a diligências instrutórias a pedido do Representado, que tem esse ônus. 2 – A prescrição é matéria de defesa, sendo ônus do Representado demonstrar a ausência de atos interruptivos, ao invés de solicitar que isto seja feito pelo Relator. 3 – Quando o Representado atende as intimações da OAB para vir defender-se, cumpre um de seus deveres indeclináveis, emergente da natureza jurídica e seu ministério privado (lei 8.906/94, art. 44, I e II). 4 – Em situações onde o advogado se defendeu perante o Juízo e junto a OAB afirmando a devolução dos autos, embora não tenha tido a cautela de colher recibo desta, não existe o potencial pernicioso ao exercício da advocacia. 5 – A defesa feita perante o Juízo e junto à OAB, ainda que carente de prova material da devolução, afasta a abusividade da retenção autorizando-se a atenuação da pena de suspensão (Lei 8.906/94, art. 34, XXV) para censura (Lei 8.906/94, art. 40, II). Processo nº 101002014-0. Relator Conselheiro José Adriano Pinto. Julgado em 31.10.2018.

RETENÇÃO ABUSIVAMENTE DE AUTOS COM VISTA. Advogado devidamente notificado não faz a devolução do caderno processual. Infração disciplinar caracterizada. Suspensão. A retenção abusiva de autos com vista, por advogado devidamente notificado, é infração passível de suspensão do exercício profissional, prevista no art. 34, XXII c/c art. 35, II e artigo 42, todos da Lei 8.906/1994. Processo nº 123242014-0. Relatora Conselheira Ana Maria Marinho Moura. Julgado em 31.10.2018.

## **REVISÃO**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REVISÃO POR HOMENAGEM AO CARÁTER EDUCATIVO DAS DECISÕES DO TED – ERRO DE JULGAMENTO INEXISTENTE - O advogado que recebe dinheiro de seu cliente sem lhe prestar contas dos valores devidos, infringe o



artigo 34, inciso XXI, Lei nº 8.906/94. Confirmada a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a prestação de contas, nos termos do artigo 37, inciso I, § 2º do diploma supracitado. Processo nº 179422015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 04.06.2019.

REVISÃO POR HOMENAGEM AO CARÁTER EDUCATIVO DAS DECISÕES DO TED – ERRO DE JULGAMENTO EXISTENTE – REENQUADRAMENTO DA PENA - PEDIDO DE REVISÃO ACOLHIDO PARCIALMENTE. Advogado que deixa de prestar informações adequadas ao cliente sobre o processo que patrocina, fere o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina, devendo sofrer a pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado, nos termos do art. 36, II, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo nº 14662015-0. Relator Conselheiro Grijalba Miranda Linhares. Julgado em 25.07.2018.

## **SIGILO PROFISSIONAL – VIOLAÇÃO**

PROCESSO DISCIPLINAR – SIGILO PROCESSUAL – REGRA GERAL – RESGUARDO DO SIGILO ABSOLUTO ENQUANTO PENDENTE RESULTADO FINAL – EXCEPCIONALIDADE DE QUEBRA – CAUTELAS A SEREM OBSERVADAS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Processo nº 159412016-0. Relatora Conselheira Christianne Collyer. Julgado em 15.10.2019.

